



Norma de Controlo Interno

ÍNDICE

Preâmbulo	11
Capítulo I	13
Disposições gerais	13
Secção I	13
Objeto, âmbito de aplicação e acompanhamento.....	13
Artigo 1.º	13
Objeto	13
Artigo 2.º	13
Âmbito de aplicação.....	13
Artigo 3.º	13
Pressupostos da Norma de Controlo Interno	13
Artigo 4.º	13
Desenvolvimento, acompanhamento e avaliação	13
Artigo 5.º	14
Definições	14
Artigo 6.º	15
Siglas	15
Secção II	15
Da prática dos atos.....	15
Artigo 7.º	15
Despachos e autorizações.....	15
Artigo 8.º	16
Procedimentos e controlo de acessos	16
Capítulo II	16
Princípios do sistema contabilístico	16
Secção I	16
Princípios orçamentais e contabilísticos.....	16
Artigo 9.º	16
Princípios orçamentais.....	16
Artigo 10.º	16
Princípios contabilísticos.....	16
Secção II	17
Regras previsionais.....	17
Artigo 11.º	17
Âmbito.....	17
Artigo 12.º	17
Impostos, taxas e tarifas	17
Artigo 13.º	17
Transferências correntes e de capital	17
Artigo 14.º	17
Taxa de inflação a considerar	17
Artigo 15.º	18
Empréstimos	18
Artigo 16.º	18
Despesas com o pessoal	18
Secção III	18

Critérios de valorimetria.....	18
Artigo 17.º	18
Objetivo e âmbito	18
Secção IV	18
Critérios e métodos específicos.....	18
Artigo 18.º	18
Provisões	18
Artigo 19.º	19
Procedimentos de controlo.....	19
Capítulo III	19
Documentos	19
Secção I	19
Documentos em geral	19
Artigo 20.º	19
Documentos oficiais	19
Secção II	20
Documentos previsionais	20
Artigo 21.º	20
Documentos previsionais	20
Artigo 22.º	20
Grandes Opções do Plano	20
Artigo 23.º	20
Orçamento	20
Artigo 24.º	20
Organização e aprovação	20
Secção III	21
Documentos de suporte contabilístico.....	21
Artigo 25.º	21
Documentos de suporte	21
Secção IV	22
Documentos de prestação de contas	22
Artigo 26.º	22
Âmbito	22
Artigo 27.º	22
Organização e aprovação	22
Capítulo IV	23
Receita	23
Secção I	23
Disposições gerais	23
Artigo 28.º	23
Objetivo e âmbito	23
Artigo 29.º	23
Fases de execução da receita	23
Artigo 30.º	23
Entrada em vigor do orçamento da receita	23
Artigo 31.º	24
Regras gerais de liquidação e cobrança	24

Secção II	24
Receita eventual.....	24
Artigo 32.º	24
Âmbito.....	24
Artigo 33.º	24
Emissão das guias de recebimento	24
Artigo 34.º	24
Cobrança da receita.....	24
Artigo 35.º	25
Procedimentos de controlo.....	25
Secção III	25
Receita virtual.....	25
Artigo 36.º	25
Âmbito.....	25
Artigo 37.º	25
Guia de débito.....	25
Artigo 38.º	25
Procedimentos de controlo.....	25
Secção IV	26
Processo de execução fiscal	26
Artigo 39.º	26
Instauração do processo.....	26
Artigo 40.º	26
Citação	26
Artigo 41.º	26
Cobrança dentro do prazo.....	26
Artigo 42.º	27
Cobrança fora do prazo	27
Artigo 43.º	27
Procedimentos de controlo.....	27
Artigo 44.º	27
Anulação da receita virtual.....	27
Secção V	28
Disposições específicas	28
Artigo 45.º	28
Liquidação e cobrança de transferências e subsídios obtidos	28
Artigo 46.º	28
Receita decorrente de contratação de empréstimos.....	28
Artigo 47.º	28
Donativos	28
Artigo 48.º	28
Pagamento em prestações	28
Capítulo V	29
Despesa	29
Secção I	29
Disposições gerais	29

Artigo 49.º	29
Objetivo e âmbito	29
Artigo 50.º	29
Princípios e regras	29
Artigo 51.º	30
Fases da execução da despesa.....	30
Secção II	30
Procedimentos da despesa	30
Artigo 52.º	30
Entrada em vigor do orçamento da despesa.....	30
Artigo 53.º	30
Cabimento.....	30
Artigo 54.º	31
Compromisso	31
Artigo 55.º	31
Processamento	31
Artigo 56.º	32
Liquidação.....	32
Artigo 57.º	32
Pagamento.....	32
Secção III	32
Apoios e subsídios	32
Artigo 58.º	32
Objetivo.....	32
Artigo 59.º	32
Âmbito de aplicação	32
Artigo 60.º	32
Modalidades de apoio	32
Artigo 61.º	33
Candidatura.....	33
Artigo 62.º	33
Procedimento contabilístico	33
Artigo 63.º	33
Acompanhamento e avaliação.....	33
Artigo 64.º	34
Divulgação	34
Secção IV	34
Comunicações.....	34
Artigo 65.º	34
Objetivo.....	34
Artigo 66.º	34
Âmbito de aplicação	34
Artigo 67.º	34
Monitorização de custos.....	34
Artigo 68.º	35

Responsabilidades do utilizador do equipamento móvel	35
Capítulo VI	35
Disponibilidades	35
Artigo 69.º	35
Objetivo	35
Artigo 70.º	35
Âmbito de aplicação	35
Artigo 71.º	35
Critérios de valorimetria	35
Artigo 72.º	36
Fundo fixo de caixa	36
Artigo 73.º	36
Pagamentos	36
Artigo 74.º	36
Valores recebidos pelo correio	36
Artigo 75.º	36
Fecho de caixa	36
Artigo 76.º	36
Entrega dos montantes cobrados fora da tesouraria	36
Artigo 77.º	37
Abertura e movimento das contas bancárias	37
Artigo 78.º	37
Cheques	37
Artigo 79.º	37
Reconciliações bancárias	37
Artigo 80.º	37
Responsabilidade do pessoal afeto à tesouraria	37
Capítulo VII	38
Fundo de maneio	38
Artigo 81.º	38
Objetivo	38
Artigo 82.º	38
Âmbito de aplicação	38
Artigo 83.º	38
Constituição	38
Artigo 84.º	38
Entrega	38
Artigo 85.º	39
Reconstituição	39
Artigo 86.º	39
Reposição	39
Artigo 87.º	39
Cessação do cargo ou mobilidade do titular do FM	39
Capítulo VIII	39
Contas de e a terceiros	39
Artigo 88.º	39
Objetivo	39

Artigo 89.º	40
Critérios de valorimetria	40
Artigo 90.º	40
Procedimentos de controlo.....	40
Artigo 91.º	41
Empréstimos bancários.....	41
Artigo 92.º	41
Acordos de regularização da dívida	41
Artigo 93.º	42
Faturação a terceiros	42
Artigo 94.º	42
Responsabilidade.....	42
Capítulo IX	42
Existências	42
Artigo 95.º	43
Objetivo	43
Artigo 96.º	43
Definição	43
Artigo 97.º	43
Critérios de valorimetria	43
Artigo 98.º	43
Gestão de stocks	43
Artigo 99.º	43
Fichas de existências.....	43
Artigo 100.º	44
Movimentação de existências	44
Artigo 101.º	44
Inventariação de existências	44
Artigo 102.º	45
Regularizações e responsabilidades.....	45
Capítulo X.....	45
Imobilizado	45
Artigo 103.º	45
Objetivo.....	45
Artigo 104.º	45
Âmbito da aplicação.....	45
Secção I	46
Processo de inventário e cadastro	46
Artigo 105.º	46
Fases de inventário	46
Artigo 106.º	46
Identificação do imobilizado	46
Artigo 107.º	47
Regras gerais de inventariação.....	47
Secção II	47
Suportes Documentais	47
Artigo 108.º	48

Fichas de inventário	48
Artigo 109.º	48
Mapas de inventário	48
Artigo 110.º	48
Outros documentos	48
Secção III	48
Valorimetria, amortizações, grandes reparações e desvalorizações	48
Artigo 111.º	48
Critérios de valorimetria	48
Artigo 112.º	48
Amortizações e reintegrações	48
Artigo 113.º	49
Grandes reparações e conservações	49
Artigo 114.º	49
Reavaliações	49
Secção IV	49
Alienação, abate, cessão e transferência	49
Artigo 115.º	49
Alienação	49
Artigo 116.º	50
Abate	50
Artigo 117.º	50
Cessão	50
Artigo 118.º	50
Afetação e transferência	50
Secção V	50
Furtos, roubos, incêndios e extravios	50
Artigo 119.º	51
Furtos, roubos e incêndios	51
Artigo 120.º	51
Extravios	51
Secção VI	51
Seguros	51
Artigo 121.º	51
Seguros	51
Secção VII	51
Gestão do parque automóvel	51
Artigo 122.º	51
Âmbito de aplicação	51
Artigo 123.º	51
Gestão de viaturas	51
Capítulo XI	52
Recursos humanos	52
Artigo 124.º	52
Objetivo	52
Artigo 125.º	52

Âmbito da aplicação	52
Artigo 126.º	52
Considerações gerais	52
Artigo 127.º	52
Processo individual	52
Artigo 128.º	53
Recrutamento e seleção de pessoal	53
Artigo 129.º	54
Controlo de assiduidade	54
Artigo 130.º	54
Trabalho extraordinário	Erro! Marcador não definido.
Artigo 131.º	54
Processamento de remunerações	54
Capítulo XII	54
Contabilidade de custos	54
Artigo 132.º	54
Objetivo	54
Artigo 133.º	55
Considerações gerais	55
Artigo 134.º	55
Circuito dos documentos.....	55
Artigo 135.º	56
Apuramento de custos	56
Capítulo XIII	56
Sistemas de informação.....	56
Artigo 136.º	56
Disposições gerais	56
Artigo 137.º	57
Aquisição de software e hardware	57
Capítulo XIV	57
Auditorias	57
Secção I	57
Disposições Gerais.....	57
Artigo 138.º	57
Âmbito de aplicação.....	57
Artigo 139.º	57
Dever de colaboração.....	57
Secção II	57
Auditoria interna	57
Artigo 140.º	58
Objetivo	58
Artigo 141.º	58
Procedimento de Auditoria.....	58
Secção III	58
Auditoria externa	58
Artigo 142.º	58
Objetivo.....	58

Artigo 143.º	58
Procedimento de auditoria	58
Capítulo XV.....	59
Disposições finais e transitórias.....	59
Artigo 144.º	59
Dúvidas e omissões	59
Artigo 145.º	59
Alterações	59
Artigo 146.º	59
Entidades tutelares	59
Artigo 147.º	59
Publicidade.....	59
Artigo 148.º	59
Norma revogatória	59
Artigo 149.º	59
Entrada em vigor.....	59

Preâmbulo

O Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, posteriormente alterado pela Lei n.º 162/99, de 14 de setembro, pelos Decretos – Lei n.º 315/2000, de 2 de setembro, e n.º 84-A/2002, de 5 de abril, e pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, prevê, nos termos do ponto 2.9, a necessidade de implementação pelas Autarquias Locais de um sistema de controlo interno.

Dando cumprimento a essa obrigação legal, a Câmara Municipal de Aveiro aprovou o Regulamento de Controlo Interno na sua reunião de 11 de julho de 2005 e publicado a 8 de novembro de 2005 na II Série do Diário da República nº 214, Apêndice 146.

De acordo com a atual realidade, tendo surgido novas imposições legais, procedeu-se à revisão do documento dando origem à presente Norma de Controlo Interno.

Assim, o sistema de controlo interno engloba, designadamente, o plano de organização, políticas, métodos e procedimentos de controlo, bem como todos os outros métodos e procedimentos definidos pelos responsáveis autárquicos que contribuam para assegurar o desenvolvimento das atividades de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos ativos, a prevenção e deteção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a exatidão e a integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna de informação financeira fiável.

A presente Norma de Controlo Interno visa pois estabelecer um conjunto de regras e princípios definidores de métodos e procedimentos contabilístico – financeiros e de controlo, tendo por objetivos:

- a) Assegurar a salvaguarda da legalidade e da regularidade no que respeita à elaboração, execução e modificação dos documentos previsionais, à elaboração das demonstrações económico-financeiras e ao sistema contabilístico;
- b) Assegurar o cumprimento das deliberações dos órgãos e das decisões dos respetivos titulares;
- c) Assegurar a salvaguarda do património;
- d) Assegurar a aprovação e controlo de documentos, definindo as características e os elementos mínimos exigíveis dos mesmos a utilizar pelos serviços, tal como o circuito processual obrigatório dos mesmos;
- e) Assegurar a exatidão, integridade e plenitude dos registos informáticos, com ou sem natureza contabilística, bem como a garantia da fiabilidade da informação produzida;
- f) Incrementar a eficiência das operações económicas, financeiras e patrimoniais;
- g) Garantir a adequada liquidação, arrecadação, cobrança e utilização das receitas autárquicas;
- h) Assegurar a transparência e a legalidade da realização da despesa, cumprindo as regras aplicáveis à assunção dos compromissos e do endividamento;
- i) Assegurar o controlo das aplicações e do ambiente informático;
- j) Garantir os procedimentos de controlo sobre a atribuição e aplicação de subsídios, transferências ou outras a que terceiras entidades tenham direito;

k) Assegurar o registo e a otimização das operações contabilísticas pela quantia correta, nos documentos e livros apropriados e no período contabilístico a que respeitam, de acordo com as decisões de gestão e no respeito pelas normas legais e princípios orçamentais e contabilísticos;

l) Assegurar o cumprimento dos princípios da segregação de funções de acordo com as normas legais e as boas práticas de gestão;

m) Assegurar o cumprimento dos requisitos da Norma Portuguesa NP EN ISO 9001, bem como respeitar a Política da Qualidade no âmbito do Sistema da Qualidade, implementado no Município de Aveiro.

Capítulo I

Disposições gerais

Secção I

Objeto, âmbito de aplicação e acompanhamento

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente Norma tem por objeto estabelecer um conjunto de métodos, regras e procedimentos de controlo interno para a Câmara Municipal de Aveiro, de acordo com um conjunto de princípios que permitam alcançar uma maior eficácia na gestão de serviços.
2. São parte integrante desta norma os procedimentos de controlo de carácter geral e ainda os referentes às áreas administrativa, financeira e de recursos humanos, bem como, gestão documental, processual e de recursos informáticos, atendendo às competências e níveis de atuação definidos na estrutura orgânica e mapa de pessoal.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente Norma é aplicável a todos os serviços da CMA.
2. O incumprimento da presente Norma constituirá infração disciplinar, nos termos da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Artigo 3.º

Pressupostos da Norma de Controlo Interno

1. A presente Norma de Controlo Interno destina-se a dar cumprimento ao disposto no Capítulo 2 – Considerações Técnicas, Ponto 9 – Controlo Interno, do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 162/99 de 14 de setembro, Decreto-Lei n.º 315/2000 de 2 de dezembro, Decreto-Lei n.º 84-A/2002 de 5 de abril e Lei n.º 60- A/2005 de 30 de dezembro.
2. A aplicação da presente NCI deve respeitar:
 - a) Os diplomas legais aplicáveis às autarquias locais;
 - b) As normas vigentes de grau superior;
 - c) Os regulamentos locais em vigor;
 - d) As deliberações e despachos dos órgãos autárquicos.

Artigo 4.º

Desenvolvimento, acompanhamento e avaliação

1. Compete à CMA aprovar, colocar, manter em funcionamento e melhorar a NCI assegurando o seu acompanhamento e avaliação permanentes.
2. Compete à CMA, e a cada um dos seus membros, bem como ao pessoal dirigente, coordenadores e chefias, dentro da respetiva unidade orgânica, zelar pelo cumprimento dos procedimentos constantes da presente norma.
3. Compete ainda ao pessoal dirigente, coordenadores e chefias o acompanhamento da colocação em funcionamento e execução das normas e

procedimentos de controlo, devendo igualmente promover a recolha de sugestões, propostas e contributos das várias unidades orgânicas tendo em vista a avaliação, revisão e permanente adequação dessas mesmas normas e procedimentos à realidade do Município, sempre na ótica da otimização da função controlo interno para melhorar a eficácia, a eficiência e a economia da gestão municipal.

4. A presente NCI deve adaptar-se, sempre que necessário, às eventuais alterações de natureza legal que entretanto entrem em vigor, de aplicação às autarquias locais, bem como a outras normas de enquadramento e funcionamento local, deliberadas pelos órgãos municipais, no âmbito das respetivas competências e atribuições legais.

Artigo 5.º

Definições

Sem prejuízo das demais definições constantes noutros artigos da presente NCI, considera-se:

- a) **Adjudicação**: ato pelo qual o órgão competente para a decisão de contratar aceita a única proposta apresentada ou escolhe uma de entre as propostas apresentadas, no âmbito de procedimento contratual aberto ao abrigo do Código dos Contratos Públicos;
- b) **Armazéns**: espaço onde são recebidos, acondicionados, classificados e inventariados os bens adquiridos pela Autarquia para uso posterior;
- c) **Arrecadação de Receita**: ato pelo qual o posto de cobrança recebe os meios monetários dos munícipes;
- d) **Autorização de Pagamento**: ato administrativo através do qual os responsáveis com competência para o efeito validam a documentação de suporte, emitem a ordem de pagamento e autorizam o mesmo;
- e) **Cabimento**: cativação de determinada dotação orçamental, ainda que eventualmente de valor estimado, com vista à realização de uma despesa;
- f) **Cadastro**: relação dos bens que fazem parte do ativo imobilizado do Município, permanentemente atualizado de todas as ocorrências que existam sobre estes, desde a aquisição ou produção até ao seu abate.
- g) **Cobrança de Receita**: ato pelo qual a Tesouraria transforma os modos de pagamento em receita municipal;
- h) **Compromisso**: a assunção em termos contabilísticos, face a terceiros, da responsabilidade de realizar determinada despesa;
- i) **Disponibilidades**: conjunto de todos os meios líquidos ou quase líquidos existentes em caixa e nas contas bancárias da CMA;
- j) **Grandes Opções do Plano**: documento previsional elaborado anualmente que inclui a definição das linhas de desenvolvimento estratégico, o Plano Plurianual de Investimentos e o Plano Anual de Atividades;
- k) **Inventário**: relação dos bens que fazem parte do ativo imobilizado do Município, devidamente classificados, valorizados e atualizados de acordo com os classificadores e critérios de valorimetria definidos no POCAL;
- l) **Lançamento da obrigação**: Consiste no registo da despesa numa conta do terceiro credor, o qual terá como contrapartida o registo de um custo do exercício ou diferido (exercícios futuros);
- m) **Liquidação da despesa**: consiste na determinação do montante exato da obrigação que se constitui perante o credor, acompanhada da emissão da ordem de pagamento;

- n) **Liquidação de receita**: ato através do qual é fixado o montante a pagar pelos utentes, clientes e contribuintes da CMA, sendo efetuada pelo serviço emissor a quem tenha sido atribuída essa competência;
- o) **Meios Monetários**: numerário, valores ou vale postal, entregues pelos postos de cobrança na Tesouraria;
- p) **Orçamento**: documento previsional com periodicidade anual, com início a 1 de janeiro e fim a 31 de dezembro, no qual estão previstas a globalidade das despesas a realizar e a origem dos fundos (receitas) que as suportam;
- q) **Pagamento**: fase da despesa em que se extingue a obrigação, pelo seu cumprimento, através da saída de fundos da autarquia, sendo suportada pela ordem de pagamento, a qual é acompanhada da emissão do respetivo meio de pagamento.

Artigo 6.º

Siglas

Para efeitos da presente norma são utilizadas as seguintes siglas:

- a) CCP: Código dos Contratos Públicos
- b) CIVA: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- c) CMA: Câmara Municipal de Aveiro
- d) CPA: Código do Procedimento Administrativo;
- e) DGAL: Direção-Geral das Autarquias Locais;
- f) DGO: Direção-Geral do Orçamento;
- g) FM: Fundo de Maneio;
- h) GOP: Grandes Opções do Plano;
- i) LCPA: Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso;
- j) RFALEI: Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais;
- k) NCI: Norma de Controlo Interno;
- l) POCAL: Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais;
- m) PPI: Plano Plurianual de Investimentos;
- n) ENFMA: Estruturas Nuclear e Flexível da Organização dos Serviços Municipais do Município de Aveiro.

Secção II

Da prática dos atos

Artigo 7.º

Despachos e autorizações

1. Os documentos escritos ou em suporte digital que integram os processos administrativos da atividade financeira e patrimonial da Autarquia, os despachos e informações que sobre eles forem exarados, bem como os documentos do sistema contabilístico, devem identificar de forma legível os eleitos, dirigentes e trabalhadores do município, bem como a qualidade em que o fazem, através da indicação do nome e do respetivo cargo.
2. Os despachos que correspondam a atos administrativos emitidos no quadro de delegações e subdelegações de competências, devem mencionar, em cumprimento do Código do Procedimento Administrativo, a qualidade do decisor, bem como o instrumento em que se encontra publicada a delegação

ou subdelegação de competências, quando correspondam à prática de atos administrativos com eficácia externa.

3. A fundamentação dos atos administrativos deve ser clara, devendo os processos ou documentos ser encaminhados para a entidade a quem se destinam, dentro dos prazos definidos na lei ou nos regulamentos em vigor, ou na falta destes, dentro de prazo razoável.
4. Sempre que a lei não disponha de forma diferente ou não haja inconveniente para o funcionamento do serviço, os atos previstos na presente NCI são praticados de forma eletrónica e desmaterializada, devendo a comunicação com entidades públicas externas ao Município ser feita, sempre que possível, de forma desmaterializada, ao abrigo da legislação em vigor, designadamente do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs. 29/2000 de 13 de março e 72-A/2010, de 18 de junho.

Artigo 8.º

Procedimentos e controlo de acessos

1. Os dirigentes definem os procedimentos e circuitos internos de informação relativos à respetiva orgânica, sem prejuízo do disposto na ENFMA.
2. Ao sistema de gestão da qualidade está associado um manual da qualidade que contempla os fluxos dos procedimentos mais frequentes, descrevendo em pormenor a tramitação que lhes está associada, bem como os requisitos formais e materiais aplicáveis.
3. O manual previsto no número anterior é aprovado pelo presidente da câmara, e publicitado nas páginas da Intranet e Internet da CMA.
4. O controlo físico e informático dos acessos a ativos, arquivos e informações é assegurado pelos serviços responsáveis pela sua utilização, competindo ao serviço responsável pela gestão informática a identificação dos trabalhadores e o nível de acesso permitido às aplicações informáticas, de acordo com as indicações dos responsáveis dos diversos serviços.

Capítulo II

Princípios do sistema contabilístico

Secção I

Princípios orçamentais e contabilísticos

Artigo 9.º

Princípios orçamentais

A elaboração dos documentos previsionais deve respeitar o princípio da anualidade, o princípio da unidade, o princípio da universalidade, o princípio da especificação, o princípio do equilíbrio, o princípio da não consignação e o princípio da não compensação, contemplados na RFALEI, e o da independência e autonomia financeiras, previstos no ponto 3.1.1. do POCAL.

Artigo 10.º

Princípios contabilísticos

A elaboração e execução da contabilidade patrimonial e de custos devem respeitar a aplicação dos princípios contabilísticos constantes no ponto 3.2. do

POCAL, proporcionando uma imagem real da situação financeira, dos resultados e da execução orçamental da CMA.

Secção II

Regras previsionais

Artigo 11.º

Âmbito

A elaboração dos documentos previsionais da CMA deve obedecer ao conjunto de regras previsionais que estão definidas no ponto 3.3 do POCAL, bem como às regras que venham a ser definidas em legislação, agindo em conformidade com o disposto do n.º 4 do artigo 4.º.

Artigo 12.º

Impostos, taxas e tarifas

As importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no Orçamento de Receita, não podem ser superiores a metade das cobranças efetuadas nos últimos 24 meses que precedem a sua elaboração, exceto as respeitantes a novas receitas ou a atualizações de impostos, bem como as previstas nos regulamentos de taxas, tarifas e preços que já tenham sido objeto de deliberação, devendo-se para isso juntar ao Orçamento os estudos ou análises técnicas elaboradas para determinação dos seus montantes.

Artigo 13.º

Transferências correntes e de capital

1. As importâncias relativas a transferências correntes e de capital só podem ser inscritas no Orçamento desde que estejam em conformidade com a efetiva atribuição ou aprovação pela entidade competente, exceto quando se trate de receitas provenientes de fundos comunitários, situação em que os montantes das respetivas dotações de despesa, resultantes de uma previsão de valor superior ao da receita de fundo comunitário aprovado, não podem ser utilizados como contrapartida de alterações orçamentais para outras dotações.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, até à publicação do Orçamento de Estado para o ano a que respeita o Orçamento Autárquico, as importâncias relativas às transferências financeiras, a título da participação das Autarquias Locais nos Impostos do Estado, a considerar neste último Orçamento, não podem ultrapassar as constantes do Orçamento de Estado em vigor, atualizadas com base na taxa de inflação prevista.

Artigo 14.º

Taxa de inflação a considerar

A taxa de inflação a considerar para efeitos das atualizações previstas nas alíneas c) e f) do ponto 3.3.1. do POCAL é a constante do Orçamento do Estado em vigor, podendo ser utilizada a que se encontra na proposta do Orçamento do Estado para o ano a que respeita o Orçamento Autárquico, se esta for conhecida, nos termos do Decreto-Lei n.º 84-A/2002, de 5 de abril.

Artigo 15.º

Empréstimos

As importâncias referentes aos empréstimos de curto, médio e longo prazo, só podem ser objeto de inscrição orçamental depois da sua efetiva contratação, independentemente da eficácia do respetivo contrato.

Artigo 16.º

Despesas com o pessoal

1. As importâncias previstas para despesas com pessoal devem ter em conta apenas o pessoal que ocupe os lugares do mapa de pessoal, tendo em conta o índice salarial que o trabalhador atinge no ano a que o Orçamento respeita, para efeitos de progressão de escalão na mesma categoria e alteração de posição remuneratória ou nível remuneratório, e aquele pessoal com contratos a termo certo, bem como aqueles cujos contratos ou abertura de concurso para ingresso ou acesso estejam devidamente aprovados no momento da elaboração do Orçamento.
2. No orçamento inicial, as importâncias a considerar nas rubricas “Remunerações de Pessoal” devem corresponder à da tabela de remunerações em vigor, sendo atualizada com base na taxa de inflação prevista, se ainda não tiver sido publicada a tabela correspondente ao ano a que o Orçamento respeita.

Secção III

Crítérios de valorimetria

Artigo 17.º

Objetivo e âmbito

1. Os critérios de valorimetria são critérios de avaliação a valores reais atuais e a valores de mercado, em harmonia com os princípios contabilísticos, e de acordo com o previsto no ponto 4 do POCAL, que fixa os critérios de valorimetria para os vários conjuntos de elementos patrimoniais: imobilizações, existências, dívidas de e a terceiros e disponibilidades.
2. Os critérios de valorimetria respeitantes a cada elemento patrimonial referido no número anterior encontram-se fixados e desenvolvidos nos capítulos respetivos.

Secção IV

Crítérios e métodos específicos

Artigo 18.º

Provisões

1. Nos termos do ponto 2.7.1. do POCAL, a constituição das provisões deve respeitar apenas a situações a que estejam associados riscos e em que não se trate de uma simples estimativa de um passivo certo, não devendo a sua importância ultrapassar as necessidades.
2. São consideradas situações a que estejam associados riscos as que se referem, nomeadamente, às aplicações de tesouraria, cobranças duvidosas,

- depreciação de existências, obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso, acidentes de trabalho e doenças profissionais.
3. Para constituição da provisão para cobranças duvidosas são consideradas as dívidas de terceiros que estejam em mora há mais de seis meses e cujo risco de incobrabilidade seja devidamente justificado.
 4. O montante anual acumulado de provisão para cobertura das dívidas referidas no número anterior é determinado de acordo com as seguintes percentagens:
 - a) 50% para dívidas em mora há mais de 6 meses e até 12 meses;
 - b) 100% para dívidas em mora há mais de 12 meses.
 5. As dívidas que tenham sido reclamadas judicialmente ou em que o devedor tenha pendente processo de execução ou esteja em curso processo especial de recuperação da empresa ou de falência são tratadas como «custos e perdas extraordinários», quando resulte do respetivo processo judicial a dificuldade ou impossibilidade da sua cobrança e sejam dadas como perdidas.
 6. Não são consideradas de cobrança duvidosa as seguintes dívidas:
 - a) Do Estado, regiões autónomas e autarquias locais;
 - b) As cobertas por garantia, seguro ou caução, com exceção da importância correspondente à percentagem de desconto ou descoberto obrigatório.

Artigo 19.º

Procedimentos de controlo

1. A informação relativa aos processos judiciais é remetida ao responsável da área da Administração Geral, sempre atualizada e com referência das datas de início e término dos processos.
2. O responsável pelas execuções fiscais envia anualmente, e sempre que seja solicitado pelo responsável da área da Administração Geral, a relação de devedores a fim de se proceder ao devido tratamento contabilístico referido no n.º 3 do artigo anterior.
3. Após rececionar a informação referida nos números anteriores, o responsável pela área da Administração Geral, deve providenciar que sejam efetuadas as respetivas regularizações dos valores das contas de clientes, contribuintes e utentes, para a subconta “2181 – Cobranças em atraso” ou “2182 – Cobranças em litígio”, consoante os casos.

Capítulo III

Documentos

Secção I

Documentos em geral

Artigo 20.º

Documentos oficiais

1. São considerados documentos oficiais de âmbito geral:
 - a) Os Regulamentos e Normas Municipais;
 - b) As deliberações da Câmara Municipal;

- c) As atas das reuniões da Câmara Municipal;
- d) Os Despachos, Ordens de Serviço e Comunicações Internas do Presidente da Câmara ou dos Vereadores com competência delegada;
- e) As certidões emitidas para o exterior;
- f) Os protocolos celebrados entre a Câmara Municipal e outras entidades públicas ou privadas;
- g) O Mapa de Pessoal do Município;
- h) O Relatório de Contas do Município;
- i) Outros documentos produzidos pelo Município não previstos nas alíneas anteriores, mas que venham a ser considerados oficiais tendo em conta a sua natureza específica e enquadramento legal.

Secção II

Documentos previsionais

Artigo 21.º

Documentos previsionais

Os documentos previsionais a adotar pela CMA são as Grandes Opções do Plano e o Orçamento.

Artigo 22.º

Grandes Opções do Plano

1. Nas Grandes Opções do Plano são definidas as linhas de desenvolvimento estratégico da Autarquia e incluem, designadamente, o Plano Plurianual de Investimentos e as Atividades Mais Relevantes da gestão da Autarquia.
2. Os princípios gerais de execução, descrição e mensuração das Grandes Opções do Plano estão explicitados no ponto 2.3. das Considerações Técnicas do POCAL.

Artigo 23.º

Orçamento

1. O Orçamento constitui a previsão anual de receitas e despesas de acordo com o Quadro e Código de Contas descritas no POCAL, em dois mapas:
 - a) Mapa das Receitas e Despesas desagregadas pela classificação económica e orgânica;
 - b) Mapa Resumo das Despesas e Receitas da Autarquia;
2. A descrição, execução, princípios, regras previsionais, alterações e revisões ao Orçamento encontram-se dispostas respetivamente, nos pontos 2.3.2., 2.3.4., 3.1., 3.3. e 8.3. do POCAL.
3. A elaboração do orçamento tem de respeitar as disposições previstas no artigo 40º e seguintes da Lei 73/2013 de 3 de setembro.

Artigo 24.º

Organização e aprovação

1. A Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, estabelece as competências para elaboração e aprovação das GOP e Orçamento, sendo os mesmos elaborados nos termos do POCAL.
2. Compete ao responsável pela área da Administração Geral, em colaboração com os restantes serviços, a elaboração dos documentos previsionais.

3. O responsável pela área da Administração Geral elabora anualmente a calendarização, discriminando todas as atividades a desenvolver, tendo em conta a remessa atempada dos documentos à Assembleia Municipal.

Secção III

Documentos de suporte contabilístico

Artigo 25.º

Documentos de suporte

1. As operações orçamentais, de tesouraria e demais operações com relevância na esfera patrimonial da Autarquia devem ser clara e objetivamente evidenciadas por documentos de suporte, tais como:
 - a) Orçamento e Grandes Opções do Plano;
 - b) Mapa de Modificações Orçamentais (Receita e Despesa);
 - c) Deliberação, Despacho, Proposta;
 - d) Auto de Medição;
 - e) Revisão de Preços;
 - f) Reembolsos e Restituições;
 - g) Documentos de Vendas a Dinheiro;
 - h) Contrato;
 - i) Garantias e Cauções Prestadas;
 - j) Garantias e Cauções Devolvidas;
 - k) Garantias e Cauções Acionadas;
 - l) Guia de Recebimento;
 - m) Mapa Auxiliar de Receita Eventual;
 - n) Guia de Débito ao Tesoureiro;
 - o) Guia de Anulação de Receita Virtual;
 - p) Requisição Interna;
 - q) Requisição Externa;
 - r) Ordem de Pagamento;
 - s) Faturas;
 - t) Nota de Débito;
 - u) Nota de Crédito;
 - v) Guia de Entrada em Armazém;
 - w) Guia de Saída de Armazém;
 - x) Guia de Devolução ao Armazém;
 - y) Folha de Remunerações;
 - z) Guia de Reposições Abatidas aos Pagamentos;
 - aa) Guia de Reposições não Abatidas aos Pagamentos;
 - bb) Folha de Caixa;
 - cc) Resumo Diário de Tesouraria;
 - dd) Mapa de Trabalho Extraordinário, Noturno e em dias de Descanso e Feriados;
 - ee) Boletim Itinerário;
 - ff) Pedido de Abate de Bens;
 - gg) Auto de Abate;
 - hh) Pedido Transferência de Bens;
 - ii) Auto de Transferência;

- jj) Mapa de Registo (Livros Biblioteca);
 - kk) Mapa de Registo (Peças – Museu);
 - ll) Auto de Demarcação;
 - mm) Auto de Avaliação de Imóveis;
2. Em relação à Contabilidade de custos:
 - a) Materiais;
 - b) Cálculo do Custo/Hora da mão de obra;
 - c) Mão de obra;
 - d) Cálculo do Custo/Hora de máquinas e viaturas;
 - e) Máquinas e Viaturas;
 - f) Apuramento de Custos Indiretos;
 - g) Apuramento de Custos de Bem e Serviço;
 - h) Apuramento de Custos Diretos da Função;
 - i) Apuramento de Custos por Função;
 3. Sem prejuízo dos números anteriores, a informação contida em vários documentos pode ser agregada num só, podendo também ser criados documentos internos de suporte.

Secção IV

Documentos de prestação de contas

Artigo 26.º

Âmbito

São documentos de prestação de contas da CMA, os seguintes:

1. Balanço;
2. Demonstração de Resultados;
3. Mapas de Execução Orçamental e Execução do Plano Plurianual de Investimentos;
4. Mapa de Fluxos de Caixa;
5. Anexos às Demonstrações Financeiras;
6. Relatório de Gestão.

Artigo 27.º

Organização e aprovação

1. A organização e elaboração dos documentos de prestação de contas da CMA devem obedecer ao estipulado no POCAL.
2. Os documentos de prestação de contas devem ser elaborados no serviço responsável pela área financeira.
3. Compete ao responsável pela área de recursos humanos providenciar o envio da documentação inerente à sua área, designadamente a relação de acumulação de funções e relação da situação dos contratos, ao responsável pela área financeira.
4. Os documentos de prestação de contas devem ser conferidos por dirigentes ou trabalhadores que não sejam responsáveis pela sua elaboração.
5. Até 30 dias após a aprovação de contas, e independentemente da apreciação do órgão deliberativo, deve ser enviada cópia dos documentos de prestação de contas às seguintes entidades:
 - a) CCDRCentro;
 - b) DGAL;

- c) Instituto Nacional de Estatística;
- d) Tribunal de Contas.

Capítulo IV

Receita

Secção I

Disposições gerais

Artigo 28.º

Objetivo e âmbito

1. O presente capítulo visa garantir o adequado procedimento de liquidação, cobrança e pagamento e de taxas e outras receitas municipais, constantes do Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas em vigor, de forma a assegurar:
 - a) O controlo dos preços praticados e a sua conformidade com a tabela aprovada;
 - b) O cumprimento dos preceitos legais de alienação de bens e serviços;
 - c) A constituição das provisões adequadas para devedores de cobrança duvidosa.
2. A normalização dos procedimentos referidos no número anterior objetiva também a normalização da escrituração contabilística.
3. Compreendem-se no âmbito do presente capítulo as receitas correspondentes à repartição dos recursos públicos e demais receitas do município em conformidade com o disposto no Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais e nos regulamentos da CMA em vigor.

Artigo 29.º

Fases de execução da receita

1. Constituem fases de execução da receita do Município de Aveiro, as seguintes:
 - a) Entrada em vigor do Orçamento da Receita;
 - b) Modificações (alteração ou revisão) ao Orçamento da Receita;
 - c) Emissão da Guia de Recebimento ou documento equivalente;
 - d) Liquidação da Receita, a que corresponde o reconhecimento contabilístico do direito a receber;
 - e) Cobrança, a que corresponde a extinção da dívida em virtude do seu recebimento.

Artigo 30.º

Entrada em vigor do orçamento da receita

1. Os procedimentos a adotar para a entrada em vigor do orçamento da Receita compreendem os movimentos contabilísticos correspondentes ao reconhecimento das previsões iniciais por contrapartida do Orçamento da Receita do exercício, por rubrica da classificação económica da Receita;
2. Os lançamentos de abertura do Orçamento deverão ser efetuados no início do exercício económico pelo responsável da área da contabilidade ou por quem o substitua.

Artigo 31.º**Regras gerais de liquidação e cobrança**

1. A liquidação e cobrança de receitas só podem realizar-se relativamente a rubricas que tenham sido objeto de inscrição em rubrica orçamental adequada, ainda que o valor da cobrança possa ultrapassar os montantes inscritos no orçamento.
2. No caso de se verificar que em 31 de dezembro existem receitas liquidadas e não cobradas, estas devem transitar para o orçamento do novo ano económico nas mesmas rubricas em que estejam previstas no ano findo.
3. Somente os serviços autorizados, adiante designados por serviços emissores, podem emitir guias de recebimento, sendo, em regra, a cobrança efetuada pela tesouraria, podendo ainda ser realizada por postos de cobrança.
4. As guias de recebimento/faturas, modelo único para todos os serviços emissores, são processadas informaticamente, com numeração sequencial, dentro de cada ano civil, devendo incluir no momento do seu processamento o código do serviço emissor, bem como o de natureza de receita a arrecadar (eventual ou virtual).
5. Compete ao serviço responsável pelo controlo e cobrança emitir faturas, manuais e de suporte informático, referentes à prestação dos diversos bens e serviços fornecidos.

Secção II**Receita eventual****Artigo 32.º****Âmbito**

Entende-se por receita eventual, toda a receita cuja cobrança se verifica em simultâneo com a sua liquidação.

Artigo 33.º**Emissão das guias de recebimento**

1. Os serviços emissores procedem à emissão de guias de recebimento, na aplicação informática, com introdução de todos os elementos para a correta cobrança conforme o previsto regulamentarmente.
2. Após a emissão de guias de recebimento, estas ficam automaticamente disponíveis na Tesouraria para cobrança.

Artigo 34.º**Cobrança da receita**

1. O serviço de Tesouraria, após a conferência dos dados da guia de recebimento emitida pelo serviço emissor, procede à cobrança desta.
2. O trabalhador do serviço de Tesouraria autentica a referida guia em duplicado, entregando o original ao utente, cliente ou contribuinte.
3. No momento a seguir ao da cobrança, o trabalhador da Tesouraria regista a guia de recebimento cobrada na aplicação informática SGT – Sistema de Gestão de Tesouraria.

Artigo 35.º**Procedimentos de controlo**

1. Diariamente a Tesouraria emite mapas, designadamente, Diário de Tesouraria, Folha de Caixa e Resumo Diário de Tesouraria, entregando-os no serviço responsável pela contabilidade, acompanhados dos duplicados das Guias de Recebimento.
2. O serviço responsável pela contabilidade, após verificação das Guias de Recebimento, deve confrontá-las com os valores constantes nos mapas referidos no número anterior, e proceder aos registos contabilísticos.
3. Para efeitos de registos contabilísticos nos diários da receita na aplicação informática SCA – Sistema de Contabilidade Autárquica, é utilizado o mapa detalhado da receita por serviço emissor, extraído da aplicação informática TAX – Sistema de Taxas e Licenças, devidamente classificado orçamentalmente.
4. Após os registos contabilísticos na aplicação SCA, é efetuada a conferência dos mesmos, confrontando o mapa detalhado da receita por serviço emissor com os diários da receita.
5. O responsável pela contabilidade, valida os mapas emitidos pela Tesouraria e remete ao Presidente da Câmara, ou a entidade com competência delegada para o efeito, apenas o Resumo Diário de Tesouraria para validação, sendo posteriormente devolvido à Tesouraria.

Secção III**Receita virtual****Artigo 36.º****Âmbito**

Entende-se por Receita Virtual, aquela em que os documentos de cobrança tenham sido previamente debitados ao Tesoureiro, quer por força da lei, quer por deliberação do órgão competente.

Artigo 37.º**Guia de débito**

1. Compete ao serviço responsável pelo controlo e cobranças elaborar uma Guia de Débito ao Tesoureiro pelo valor da receita liquidada e não cobrada, passando esta a receita virtual.
2. Da Guia de Débito referida no número anterior deve constar a classificação orçamental, o valor e número do documento em débito de todos os utentes, clientes e contribuintes que compõem o total da Receita Virtual.

Artigo 38.º**Procedimentos de controlo**

1. A Guia de Débito a emitir em duplicado, e validada pelo serviço responsável pelo controlo e cobrança, acompanhada com os respetivos documentos, deverá ser enviada à Tesouraria, com vista a validação, e, após serem confirmados os totais, rubricada, pelo responsável da área financeira ou por quem o substituir, destinando-se:
 - a. O Original para a Tesouraria;
 - b. O Duplicado para o serviço responsável pela Contabilidade.

2. Após o recebimento de todos os conhecimentos constantes na Guia de Débito, a Tesouraria envia o original da mesma para o serviço responsável pela Contabilidade.
3. Diariamente, e no envio do Mapa Diário de Tesouraria e do Resumo Diário de Tesouraria, a Tesouraria explicita os valores cobrados relativamente às liquidações da Receita Virtual.

Secção IV

Processo de execução fiscal

Artigo 39.º

Instauração do processo

1. A execução fiscal é o modo de ressarcimento coercivo de obrigações pecuniárias.
2. Findo o prazo de pagamento voluntário, nos termos do CPPT, é extraída pelo serviço competente pelas execuções fiscais, e autenticada pelo Tesoureiro, uma certidão de dívida, por cada devedor e conhecimento, com base na informação prestada pela tesouraria.
3. A certidão de dívida é o documento que serve de base à instauração do processo de execução fiscal, devendo conter os elementos definidos no artigo 88.º do CPPT.

Artigo 40.º

Citação

1. A citação é o ato destinado a dar conhecimento ao executado de que foi proposto contra ele determinada execução.
2. O serviço competente na área das execuções fiscais emite e envia o “A Citação”, assinado pelo Escrivão da respetiva área.
3. O aviso de citação contém, nos termos da lei, o prazo para pagamento da dívida, com informação de que a mesma é acrescida dos juros de mora e custas, calculados a partir da data da emissão da citação.
4. O aviso de citação refere ainda que o executado pode:
 - a) Apresentar oposição escrita;
 - b) Requerer o pagamento em prestações;
 - c) Requerer a dação em pagamento.
5. Decorrido o prazo legal, sem que se verifique o pagamento da dívida, e não exista, nos termos da lei, fundamento para suspender a execução da dívida, ou não se verifique uma das três situações descritas nas alíneas do número anterior, o processo prossegue a sua tramitação legal, designadamente, seguindo para penhora de bens e demais diligências previstas no CPPT.

Artigo 41.º

Cobrança dentro do prazo

Sendo a cobrança efetuada dentro do prazo estipulado no aviso de citação, os procedimentos para pagamento da dívida desenvolvem-se nos termos dos artigos 33.º e 34.º da presente norma, devendo o Tesoureiro, cobrar os respetivos juros de mora e custas do processo executivo, e fazer a anotação da cobrança na respetiva guia de débito e do registo do conhecimento cobrado, entregando-se o original ao utente e remetendo-se o duplicado ao serviço responsável pela Contabilidade.

Artigo 42.º

Cobrança fora do prazo

Não sendo cobrado o valor em dívida, nos termos do artigo 169.º do CPPT, o processo de execução fiscal prossegue a sua tramitação legal, designadamente para efeitos de penhora de bens e demais diligências previstas no referido código.

Artigo 43.º

Procedimentos de controlo

1. O serviço responsável pelas execuções fiscais remete, ao responsável da área da Administração Geral, a relação de devedores, emitida pela aplicação informática SEF, na qual consta a identificação dos devedores, número de conhecimentos e o valor total em dívida, devendo a mesma ser validada pelo Tesoureiro e responsável pelas execuções fiscais.
2. Para efeitos de controlo do período do processo de execução fiscal, deve constar na relação de devedores mencionada no número anterior, a data limite da cobrança voluntária, data da instauração do processo e do seu término.
3. O pagamento resultante dos processos em execução fiscal é efetuado pelos utentes diretamente na Tesouraria.
4. A Tesouraria, após cobrança através de Guia de Recebimento, sendo:
 - a) O Original para o Utente;
 - b) O Duplicado para a Tesouraria.
5. A Tesouraria emite diariamente listagens do diário de tesouraria e do resumo diário de tesouraria, enviando-os para o serviço responsável pela Contabilidade, com os conhecimentos pagos e com as respetivas guias de recebimento.
6. As listagens enviadas para o serviço responsável pela Contabilidade devem fazer menção às cobranças realizadas a utentes em litígio, para que esta possa proceder à regularização do saldo em cobranças duvidosas, ou da provisão que entretanto tenha vindo a ser constituída, conforme disposto no artigo 19.º da presente norma.

Artigo 44.º

Anulação da receita virtual

1. São anuladas as receitas virtuais aquando da verificação de erros resultantes da sua liquidação ou por decisão do Presidente da Câmara, proveniente de reclamação, impugnação ou prescrição.
2. Compete ao serviço responsável pela área do controlo e cobrança a elaboração da informação e emissão da Guia de Anulação da Receita Virtual, que mediante parecer favorável, emite em duplicado a Guia de Anulação de Receita Virtual, sendo remetidos:
 - a) O original para a Tesouraria;
 - b) O duplicado para o arquivo do serviço responsável pela Contabilidade.
3. Após a receção da Guia de Anulação da Receita Virtual, a Tesouraria procede ao seu registo, anexando-a ao Diário de Tesouraria e Resumo Diário de Tesouraria, e enviando-os para o responsável pela Contabilidade.
4. O serviço responsável pela Contabilidade procede à anulação contabilística da Receita Virtual.

Secção V

Disposições específicas

Artigo 45.º

Liquidação e cobrança de transferências e subsídios obtidos

1. A Tesouraria é informada pela entidade devedora do direito a receber, sendo no caso emitida a respetiva fatura/guia de receita na aplicação informática TAX, sendo posteriormente efetuado os referidos movimentos contabilísticos no SCA, exceto no caso de transferências do Orçamento de Estado, em que se aplica o número seguinte.
2. No caso de transferência do Orçamento de Estado, o serviço responsável pela Contabilidade apenas lança o direito, após conhecimento e identificação a partir do extrato bancário do recebimento da referida verba, sendo nessa data emitida a guia de recebimento e remetida para a tesouraria, com vista validação da cobrança.

Artigo 46.º

Receita decorrente de contratação de empréstimos

1. A receita obtida pela contração de empréstimos, apenas se verifica após o pedido de libertação de verbas e a confirmação dos referidos depósitos.
2. O documento de suporte de recebimento corresponde aquele através do qual a instituição bancária informa a autarquia do montante depositado e data de operação.

Artigo 47.º

Donativos

1. Após aprovação, pelo órgão competente, das propostas respeitantes à aceitação dos donativos, ou da celebração de contratos respeitantes a donativos, são os mesmos enviados para o serviço responsável pela contabilidade, acompanhados dos respetivos documentos justificativos, para emissão da declaração do mecenato/benefícios fiscais e registo contabilístico e financeiro.
2. O registo dos doadores é feito no serviço responsável pela Contabilidade, devendo os respetivos serviços comunicar, até ao mês de fevereiro do ano seguinte, todos os donativos aceites, a serem reportados à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 48.º

Pagamento em prestações

1. Os planos de pagamentos em prestações, devidamente formalizados, e depois de autorizados pelo Presidente da Câmara, são calculados pelo serviço responsável pela Tesouraria, que emite uma fatura com o valor total da dívida acrescido dos respetivos juros de mora.
2. Após a verificação do disposto no número anterior, o valor é registado pela totalidade na aplicação informática SCA, sendo as várias prestações controladas pelas guias de recebimento emitidas, com menção da prestação da fatura a que diz respeito.

Capítulo V Despesa

Secção I Disposições gerais

Artigo 49.º Objetivo e âmbito

1. O presente capítulo visa garantir o cumprimento adequado dos procedimentos legais na realização de despesa com a aquisição de bens, serviços e empreitadas.
2. A normalização dos procedimentos referidos no número anterior consubstancia também a normalização da escrituração contabilística.
3. A realização e o acompanhamento dos processos de despesa pública efetuam-se de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 50.º Princípios e regras

1. No desenvolvimento dos procedimentos para a contratação pública, relativamente à aquisição de bens, serviços e empreitadas de obras públicas, devem ser seguidas as regras e procedimentos estabelecidos na respetiva legislação em vigor, nomeadamente no CCP.
2. As despesas apenas podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso.
3. As dotações orçamentais da despesa constituem o limite máximo a utilizar na sua realização.
4. As despesas a realizar com a compensação em receitas legalmente consignadas podem ser autorizadas até à concorrência das importâncias arrecadadas.
5. As ordens de pagamento de despesas caducam a 31 de dezembro do ano a que respeitam, devendo o pagamento, dos encargos regularmente assumidos e não pagos até essa data, ser processado por conta das verbas adequadas do orçamento que estiver em vigor no, momento em que se procede ao seu pagamento.
6. O credor pode requerer o pagamento dos encargos referidos no número anterior, no prazo improrrogável de três anos a contar de 31 de dezembro do ano a que respeita o crédito.
7. Os serviços, no prazo improrrogável definido na alínea anterior, devem tomar a iniciativa de satisfazer os encargos, assumidos e não pagos, sempre que não seja imputável ao credor a razão do não pagamento.
8. Na execução da presente NCI, deve ser assegurado o cumprimento das regras e procedimentos aplicáveis à assunção de compromissos e pagamentos em atraso, aprovadas pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho (LCPA), bem como das formalidades legais estabelecidas para a realização de despesas públicas.

Artigo 51.º**Fases da execução da despesa**

Na execução da despesa, devem ser observadas as seguintes fases:

- a) Entrada em vigor do orçamento da Despesa;
- b) Cabimento;
- c) Compromisso;
- d) Processamento;
- e) Liquidação;
- f) Pagamento.

Secção II**Procedimentos da despesa****Artigo 52.º****Entrada em vigor do orçamento da despesa**

1. Os procedimentos a adotar para a entrada em vigor do orçamento da despesa compreendem os movimentos contabilísticos correspondentes ao reconhecimento das dotações iniciais por contrapartida do orçamento da despesa do exercício, por rubrica de classificação económica.
2. Os lançamentos de abertura do orçamento deverão ser efetuados no início do exercício económico pelo responsável da área da contabilidade ou por quem o substitua.

Artigo 53.º**Cabimento**

1. Sempre que sejam detetadas necessidades de aquisição de bens, serviços ou empreitadas, compete ao serviço requisitante formalizar o pedido devidamente fundamentado, remetendo-o para o serviço responsável na área da contabilidade, sob forma de informação, pedido de requisição interna, proposta de aquisição, despacho, deliberação ou documento equivalente, do qual deve constar o valor base e, quando aplicável, a taxa do IVA aplicável.
2. Na requisição deve constar, de forma discriminada, o valor base, bem como, o valor do IVA aplicável.
3. Compete ao serviço responsável pela contabilidade efetuar a análise formal do pedido, proceder à classificação orçamental/PPI da despesa, com a verificação no SCA da existência de verba disponível para efeitos de cabimentação, ainda que eventualmente de montante estimado.
4. Concomitantemente com o previsto no número anterior, os responsáveis pela área financeira informam sobre a existência de fundos disponíveis.
5. Verificados todos os requisitos mencionados nos números anteriores, o serviço responsável na área da contabilidade procede à emissão da requisição interna no GES, e respetiva cabimentação de verba no SCA, procedendo de imediato à sua conferência.
6. No caso de procedimentos concursais de aquisição de bens, serviços e empreitadas, é devolvida aos serviços responsáveis pelo desenvolvimento dos processos, a proposta de aquisição, devidamente cabimentada, para que sejam desenvolvidos os procedimentos de concurso na plataforma de contratação pública.

7. Verificadas as formalidades descritas nos pontos anteriores, os documentos são submetidos a decisão do órgão competente para autorização da despesa a realizar.

Artigo 54.º

Compromisso

1. Os compromissos consideram-se assumidos aquando da execução de ação formal pelo Município, nomeadamente emissão de requisição externa, nota de encomenda ou documento equivalente, ou assinatura de contrato, acordo ou protocolo, podendo também assumir um carácter permanente decorrente de lei ou contrato e estar associado a pagamentos durante um período indeterminado de tempo, designadamente, salários, rendas, eletricidade, comunicações, ou pagamentos de prestações diversas.
2. Posteriormente à adjudicação, compete ao serviço responsável na área da contabilidade, efetuar o registo do compromisso assumido perante terceiros no SCA, emissão de requisição externa no GES, ou documento equivalente, procedendo de imediato à sua conferência.
3. Sob pena de nulidade, nenhum compromisso pode ser assumido sem que tenham sido cumpridas cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Verificação da conformidade legal da despesa;
 - b) Verificação da regularidade financeira (inscrição orçamental, correspondente cabimento e adequada classificação da despesa);
 - c) Verificação da existência de fundos disponíveis, de forma a assegurar a existência de meios monetários líquidos suficientes no momento em que se torne exigível o pagamento;
 - d) Registo no sistema informático de apoio à execução orçamental;
 - e) Emissão de número de compromisso válido e sequencial, refletido na requisição externa, ordem de compra ou documento equivalente.

Artigo 55.º

Processamento

1. Os documentos de suporte da despesa são rececionados e registados pelo serviço responsável na área da contabilidade e remetidos aos respetivos serviços requisitantes, através do sistema informático SGD e sempre que necessário pelas aplicações OAD e GES, para confirmação da execução do serviço ou fornecimento do bem, e validação do respetivo dirigente.
2. Os serviços requisitantes não devem ter em seu poder o documento para validação, por período superior a 5 dias.
3. Sempre que sejam detetadas diferenças entre a requisição externa ou documento equivalente e o documento da despesa, tanto no valor do compromisso, como pela eventual troca de bens ou serviços adquiridos, deverá o serviço requisitante apresentar a respetiva justificação.
4. Verificado o cumprimento dos números anteriores, o serviço responsável na área da contabilidade procede ao seu registo contabilístico no sistema informático SCA, procedendo de imediato à sua conferência.

Artigo 56.º**Liquidação**

Compete ao serviço responsável na área da contabilidade proceder à emissão das ordens de pagamento.

Artigo 57.º**Pagamento**

1. O serviço responsável na área da contabilidade enviará para o serviço responsável na área da tesouraria, a ordem de pagamento devidamente autorizada pelo Presidente da Câmara, ou por entidade com competência delegada/subdelegada.
2. Previamente ao ato de pagamento, deverá o serviço responsável na área da contabilidade, verificar, em cumprimento da legislação em vigor, a regularidade da situação contributiva e tributária da entidade credora.
3. Compete ao serviço responsável na área da tesouraria, uma vez na posse do processo de despesa, conferir a documentação apensa à ordem de pagamento e proceder ao pagamento
4. No ato do pagamento deve ser entregue o respetivo recibo, conferindo a quitação da dívida perante terceiros.
5. Na falta de recibo deve a respetiva ordem de pagamento ser assinada pela entidade credora.
6. No caso de emissão de cheque ou de transferência bancária, é emitido ofício ao destinatário, solicitando o envio do comprovativo do recebimento.
7. No caso de transferência bancária, deverá ser arquivado na ordem de pagamento o comprovativo do envio emitido no suporte informático.

Secção III**Apoios e subsídios****Artigo 58.º****Objetivo**

A presente secção tem por objetivo a definição de regras aplicáveis à atribuição de apoios e subsídios pela Câmara Municipal, no exercício das competências previstas na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e o estabelecimento de mecanismos de acompanhamento e avaliação da aplicação desses apoios.

Artigo 59.º**Âmbito de aplicação**

As presentes regras aplicam-se a todas as entidades legalmente existentes que prossigam atividades de interesse municipal.

Artigo 60.º**Modalidades de apoio**

1. Os apoios podem ser:
 - a) Financeiros, se resultarem da atribuição de subsídio (apoio monetário) por transferência;
 - b) Não financeiros, se se traduzirem em prestação de serviços e/ou apoios logísticos ou apoio em espécie.

2. A atribuição de apoios não financeiros é sempre objeto de quantificação quanto ao custo.

Artigo 61.º

Candidatura

Para efeitos de habilitação a apoios financeiros, a unidade orgânica proponente do apoio deverá constituir processo onde constem os seguintes elementos:

- a) Fotocópia do cartão de identificação de pessoa coletiva;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certidão comprovativa da situação contributiva devidamente regularizada;
- d) Fotocópia da publicação dos estatutos em Diário da República;
- e) Fotocópia da ata da eleição dos corpos gerentes;
- f) Fotocópia do Plano de Atividades;
- g) Fotocópia do Relatório de Atividades e contas do exercício económico anterior;
- h) Declaração onde conste o número total de associados.

Artigo 62.º

Procedimento contabilístico

1. A atribuição de apoios e subsídios fica sujeita a cabimentação prévia no orçamento/confirmação de existência de saldo disponível na rubrica própria do orçamento pelo serviço responsável pela contabilidade.
2. Após verificado o disposto no número anterior, compete ao serviço proponente da atribuição do apoio/subsídio submeter o assunto a reunião de Câmara para deliberação.
3. Em caso de aprovação, os documentos presentes à reunião são remetidos para o serviço responsável pela contabilidade, para efeitos de processamento da despesa, acompanhados dos seguintes elementos:
 - a) Fotocópia do cartão de identificação de pessoa coletiva;
 - b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
 - c) Fotocópia da publicação dos estatutos em Diário da República;
 - d) Fotocópia da ata da eleição dos corpos gerentes.
4. Aquando do pagamento, caso seja necessário, pode ser solicitada a atualização dos documentos citados, bem como documento comprovativo de situação contributiva regularizada.

Artigo 63.º

Acompanhamento e avaliação

1. O serviço responsável pela Administração Geral envia quadrimestralmente às diversas unidades orgânicas a relação dos apoios pagos, devendo estas promover o acompanhamento da atividade das entidades a quem foram atribuídos apoios, para assegurar que os recursos municipais são efetivamente utilizados no fim a que se destinam.
2. Deve ser solicitado à entidade beneficiária do apoio a apresentação de relatório das atividades desenvolvidas, no prazo de trinta dias após a sua realização.

Artigo 64.º**Divulgação**

Compete ao serviço responsável pela Administração Geral promover no sítio do Município, e através de edital, a publicitação dos apoios atribuídos nos termos do presente capítulo, nos termos do disposto na Lei n.º 26/94, de 19 de agosto.

Secção IV
Comunicações**Artigo 65.º****Objetivo**

A presente secção estabelece as responsabilidades e métodos de controlo das comunicações fixas e móveis.

Artigo 66.º**Âmbito de aplicação**

A presente secção aplica-se a todos os equipamentos de comunicação, fixos e móveis, utilizados pelos colaboradores da Autarquia no exercício da sua atividade.

Artigo 67.º**Monitorização de custos**

1. Estão sujeitos a monitorização todos os custos de todas as comunicações fixas e móveis do Município de Aveiro.
2. Todos os responsáveis pelas centrais telefónicas instaladas nos diversos edifícios municipais devem enviar mensalmente listagens detalhadas dos custos de utilização para a responsável pela área Administração Geral.
3. Para todos os edifícios que não possuam centrais telefónicas, a monitorização é feita através dos documentos de faturação, após validação pelo serviço competente.
4. A monitorização dos custos com as comunicações móveis é efetuada de acordo com o estabelecido no número anterior.
5. É da competência da área Informática monitorizar e controlar os custos com as comunicações, reportando os resultados apurados ao Presidente da Câmara.
6. Sempre que detetado um custo anormalmente excessivo, ou caso o superior hierárquico assim o entenda, é solicitado ao responsável pelo serviço respetivo a justificação do mesmo.
7. Por custo anormalmente excessivo deve entender-se todo aquele que ultrapasse um nível considerado razoável, tendo em conta o normal funcionamento do serviço no período a que se reporta.
8. No âmbito da monitorização dos custos com comunicações, será respeitada a reserva da vida privada dos colaboradores e dos destinatários das chamadas telefónicas, tendo como finalidade única e exclusiva a referida monitorização do controlo dos custos.

Artigo 68.º**Responsabilidades do utilizador do equipamento móvel**

1. O montante correspondente ao valor excedente ao *plafond* pré-definido é suportado pelo utilizador.
2. Caso o colaborador não cumpra as suas obrigações nos termos do número anterior, é notificado para restituir o equipamento, deixando de estar abrangido por esta atribuição, sendo no entanto, responsável pela regularização das situações de incumprimento a que deu causa.

Capítulo VI**Disponibilidades****Artigo 69.º****Objetivo**

O presente capítulo visa estabelecer os métodos de controlo e responsabilidade, relacionados com os procedimentos de movimentação e contabilização de fundos monetários, montantes e documentos existentes em caixa, abertura e movimentação de contas bancárias, garantindo o cumprimento adequado dos pressupostos de gestão dos meios monetários do Município.

Artigo 70.º**Âmbito de aplicação**

São consideradas disponibilidades:

- a) Os meios de pagamento, tais como notas de banco e moedas metálicas de curso legal, cheques e vales postais nacionais ou estrangeiros;
- b) Os meios monetários atribuídos como fundo de maneo a responsáveis pelos serviços;
- c) Os meios monetários atribuídos como fundos de caixa aos responsáveis por postos de cobrança;
- d) Os depósitos em instituições financeiras, ou seja, os meios de pagamento existentes em contas à ordem em instituições financeiras, devendo as referidas contas ser desagregadas por instituições financeiras e por conta bancária, designadamente nos casos de receitas consignadas com fundos comunitários e contratos-programa.

Artigo 71.º**Critérios de valorimetria**

1. As disponibilidades de caixa e depósito em instituições financeiras são expressas pelos montantes dos meios de pagamento e dos saldos de todas as contas de depósito, respetivamente.
2. As disponibilidades em moeda estrangeira são expressas no balanço ao câmbio em vigor na data a que ele se reporta.
3. As diferenças de câmbio apuradas na data de elaboração do balanço final do exercício são contabilizadas nas contas “685 - Custos e Perdas Financeiros – Diferenças de câmbio desfavoráveis” ou “785 - Proveitos e Ganhos Financeiros – Diferenças de câmbio favoráveis”.

Artigo 72.º**Fundo fixo de caixa**

O montante diário de numerário em caixa não deve ultrapassar o valor adequado às necessidades da Autarquia, não devendo ultrapassar o limite máximo de € 5.000,00, podendo ser alterado por determinação da câmara municipal.

Artigo 73.º**Pagamentos**

Os pagamentos a terceiros devem ser efetuados com recurso a cheque, transferência bancária ou numerário.

Artigo 74.º**Valores recebidos pelo correio**

1. O serviço responsável pelo expediente, deverá proceder ao registo, no SGD, dos meios de pagamento recebidos pelo correio, o qual deverá conter os seguintes dados:
 - a) A data de recebimento;
 - b) O nome de cliente/contribuinte/utente;
 - c) A data e referência da carta;
 - d) O número do cheque ou vale;
 - e) O banco e respetivo valor;
 - f) O número de identificação fiscal.
2. Efetuado o registo, devem os cheques ou vales ser remetidos para o respetivo serviço emissor de receita, a fim de ser emitida a guia de recebimento.
3. No documento de suporte que acompanha os valores deverá ser identificada a Guia de Recebimento através da qual a importância deu entrada nos cofres da Autarquia, a assinatura do trabalhador e a data.

Artigo 75.º**Fecho de caixa**

1. A totalidade dos meios monetários recebidos diariamente na Tesouraria deverá corresponder ao total das guias de recebimento.
2. No final do dia, o colaborador da Tesouraria responsável pelo atendimento deve encerrar a caixa, procedendo ao preenchimento dos talões, com vista ao depósito bancário da diferença entre o valor em caixa e o fundo fixo.
3. Compete à Tesouraria efetuar diariamente os registos referentes às disponibilidades na aplicação informática Sistema de Gestão de Tesouraria, organizando toda a documentação a remeter para o serviço responsável na área da Contabilidade, para efeitos de registos contabilísticos.

Artigo 76.º**Entrega dos montantes cobrados fora da tesouraria**

Os montantes cobrados fora da Tesouraria devem ser depositados no final de cada dia na caixa noturna da instituição bancária designada pelo órgão executivo do Município.

Artigo 77.º**Abertura e movimento das contas bancárias**

1. A abertura de contas bancárias tituladas pela Autarquia está sujeita a autorização prévia do órgão executivo.
2. A movimentação das contas bancárias deve ser efetuada através de duas assinaturas em simultâneo, sendo uma, a do Presidente da Câmara, ou por outro membro deste órgão com competência delegada para o efeito, e outra pelo Tesoureiro ou seu substituto.

Artigo 78.º**Cheques**

1. Os cheques devem ser assinados pelo Presidente da Câmara, ou por outro membro deste órgão com competência delegada para o efeito e pelo Tesoureiro ou seu substituto.
2. Não é permitida a assinatura de cheques em branco.
3. Os cheques não preenchidos ficam à guarda do Tesoureiro, bem como aqueles que, embora já emitidos, tenham sido anulados, sendo neste caso inutilizadas as respetivas assinaturas e procedendo-se ao seu arquivo sequencial.
4. Findo o período de validade dos cheques que se encontram em trânsito, procede-se ao cancelamento dos mesmos junto da instituição bancária emissora, efetuando-se de seguida a respetiva regularização dos registos contabilísticos.
5. Os cheques emitidos e posteriormente anulados devem ser arquivados com a indicação de “Anulados”, não podendo em caso algum ser destruídos.

Artigo 79.º**Reconciliações bancárias**

1. As reconciliações das contas bancárias da Autarquia são efetuadas mensalmente pelo responsável pela Contabilidade e, quando se verificarem diferenças, devem estas ser prontamente averiguadas e regularizadas.
2. Para efeitos de controlo de Tesouraria são obtidos, junto das instituições de crédito, extratos de todas as contas de que o Município é titular.

Artigo 80.º**Responsabilidade do pessoal afeto à tesouraria**

1. O Tesoureiro é responsável pelos fundos, montantes e documentos entregues à sua guarda.
2. O Tesoureiro é igualmente responsável pelo conjunto das importâncias que lhe são confiadas, respondendo diretamente perante o Presidente da Câmara.
3. A responsabilidade por situações de alcance não é imputável ao Tesoureiro estranho aos factos que as originaram ou mantêm, exceto se, no desempenho das suas funções de gestão, controlo e apuramento de importâncias, houver procedido com culpa.
4. Os demais trabalhadores e agentes em serviço na Tesouraria respondem perante o respetivo Tesoureiro, pelos seus atos e omissões, que se traduzam em situações de alcance, qualquer que seja a sua natureza.

5. O estado de responsabilidade do Tesoureiro pelos fundos, montantes e documentos entregues à sua guarda, é verificado na sua presença, através da contagem física do numerário e documentos sob a sua responsabilidade, a realizar pelo responsável da área financeira, nas seguintes situações:
 - a) Trimestralmente e sem prévio aviso;
 - b) No encerramento das contas de cada exercício económico;
 - c) No final e no início do mandato do órgão executivo eleito ou do órgão que o substitui, no caso daquele ter sido dissolvido;
 - d) Sempre que for substituído o Tesoureiro.
6. Dos montantes conferidos serão lavrados termos de contagem, os quais deverão ser assinados:
 - a) Pelo Presidente da Câmara, responsável da área Administração Geral e Tesoureiro, nos casos das alíneas a), b) e c) do número anterior;
 - b) Pelo Presidente da Câmara, responsável da área Administração Geral, Tesoureiro empossado e Tesoureiro cessante, no caso da alínea d) do número anterior.

Capítulo VII

Fundo de maneoio

Artigo 81.º

Objetivo

O objetivo do presente capítulo é o de estabelecer métodos de controlo associados à autorização, constituição, reconstituição, utilização e reposição dos fundos de maneoio.

Artigo 82.º

Âmbito de aplicação

1. Os Fundos de Maneio são pequenas quantias de dinheiro atribuídas a colaboradores, para fazer face a encargos imprevisíveis, urgentes e inadiáveis.
2. Devido à sua natureza, são dispensados os procedimentos normais na realização de despesa.

Artigo 83.º

Constituição

1. Compete ao órgão executivo deliberar anualmente, no início de cada ano, a constituição de fundos de maneoio, sob proposta do Presidente da Câmara, que conterà os seguintes elementos:
 - a) Nome e categoria do responsável pelo fundo;
 - b) Dotação orçamental de cada fundo;
 - c) Rubricas orçamentais para a afetação da despesa;
2. O serviço responsável pela contabilidade procede ao cabimento por rubrica orçamental para cada fundo de maneoio e controla-o financeiramente.

Artigo 84.º

Entrega

Autorizada a constituição do fundo de maneoio, a entrega dos mesmos será efetuada pelo serviço responsável pela Tesouraria, mediante termo de entrega e

recebimento, que deverá ser assinado pelo Tesoureiro ou seu substituto e pelo titular responsável pelo fundo.

Artigo 85.º

Reconstituição

1. A reconstituição do Fundo de Maneio é efetuada mensalmente, através da entrega, no serviço responsável pela Contabilidade, do documento discriminativo das despesas efetuadas devidamente preenchido, acompanhado dos documentos correspondentes, emitidos de acordo com os requisitos legais, devidamente validados.
2. Não devem ser aceites documentos de despesa com data anterior ao mês a que se refere a reconstituição do fundo de maneio.
3. Compete ao serviço responsável pela Contabilidade proceder ao processamento dos documentos da despesa com a correspondente ordem de pagamento, emitida em nome do detentor do fundo de maneio e posterior envio para a Tesouraria.
4. O documento de reconstituição deverá ser igualmente entregue ainda que não tenha havido despesas.

Artigo 86.º

Reposição

1. A reposição do fundo de maneio deve ser efetuada na sua totalidade até 31 de dezembro de cada ano.
2. O detentor do fundo deve efetuar a sua entrega no serviço responsável pela Tesouraria, mediante termo de entrega e recebimento, que deverá ser assinado pelo titular responsável pelo fundo e pelo Tesoureiro ou seus substitutos.

Artigo 87.º

Cessaçãõ do cargo ou mobilidade do titular do FM

Em caso de cessação de funções ou de mobilidade do titular do fundo de maneio, e independentemente do respetivo fundamento, deverá ser dado cumprimento ao estabelecido no artigo anterior.

Capítulo VIII

Contas de e a terceiros

Artigo 88.º

Objetivo

1. O presente Capítulo visa estabelecer os métodos e procedimentos de controlo, sobre as dívidas de e a terceiros, de forma a validar as informações contabilísticas com a finalidade de permitir:
 - a) O controlo de dívidas de clientes, utentes e contribuintes, bem como das entidades devedoras de transferências para a autarquia local;
 - b) Que os cabimentos e compromissos se encontram devidamente suportados pelos documentos de despesa;
 - c) Que as faturas, ou documentos equivalentes, inerentes às aquisições, se encontram corretamente contabilizadas;
 - d) O controlo das dívidas a pagar aos fornecedores e outros credores.

Artigo 89.º**Critérios de valorimetria**

1. As dívidas de e a terceiros são expressas pelas importâncias constantes dos documentos que as titulam.
2. As dívidas de e a terceiros em moeda estrangeira são registadas:
 - a) Ao câmbio da data considerada para a operação, salvo se o câmbio estiver fixado pelas partes ou garantido por uma terceira entidade.
 - b) À data do balanço, as dívidas de ou a terceiros resultantes dessas operações, em relação às quais não exista fixação ou garantia de câmbio, são atualizadas com base no câmbio dessa data;
 - c) As diferenças de câmbio resultantes da referida atualização são reconhecidas como resultados do exercício e registadas nas contas 685 “Custos e perdas financeiros – Diferenças de câmbio desfavoráveis” ou 785 “Proveitos e ganhos financeiros – Diferenças de câmbio favoráveis”.
 - d) Tratando-se de diferenças favoráveis resultantes de dívidas de médio e longo prazos, deverão ser diferidas, caso existam expectativas razoáveis de que o ganho é reversível, sendo transferidas para a conta 785 no exercício em que se efetuarem os pagamentos ou recebimentos, totais ou parciais, das dívidas com que estão relacionadas e pela parte correspondente a cada pagamento ou recebimento;
 - e) Relativamente às diferenças de câmbio provenientes de financiamentos destinados a imobilizações, admite-se que sejam imputadas a estas somente durante o período em que tais imobilizações estiverem em curso.
3. As provisões que respeitem a riscos e encargos resultantes de dívidas de terceiros não devem ultrapassar as necessidades.

Artigo 90.º**Procedimentos de controlo**

1. O controlo das dívidas a receber de clientes, utentes e contribuintes, deve ser efetuado mensalmente, com uma análise ponderada dos saldos apresentados.
2. Devem ser utilizados mapas contabilísticos para o apoio na análise de conformidade a efetuar, designadamente os balancetes:
 - a) De contas correntes de clientes, utentes e contribuintes;
 - b) Da conta “Outros devedores e credores”;
 - c) Da conta “Estado e outros entes públicos”;
 - d) Da conta 251 desagregada por rubrica orçamental.
3. Os balancetes de terceiros têm como objetivo analisar a conformidade dos saldos, cruzando a informação com as contas de proveitos e contas de execução orçamental, de modo a validar a informação de direitos processados e não cobrados, bem como validar os elementos contidos nos mapas de execução orçamental.
4. O controlo das dívidas a pagar aos fornecedores e outros credores deve ser efetuado periodicamente, com uma análise ponderada dos dados apresentados.
5. Devem ser utilizados mapas contabilísticos para o apoio na análise de conformidade a efetuar, designadamente:

- a) Balancete detalhado de fornecedores, com indicação do montante e da natureza dos saldos;
 - b) Extrato de fornecedores, quando o volume/montante de operações seja elevado;
 - c) Balancete detalhado da conta “Outros devedores e credores” no que respeita aos credores da autarquia local;
 - d) Extrato da conta “Outros credores”, quando o volume/montante das operações o justifique;
 - e) Extrato da conta “Estado e outros entes públicos”;
 - f) Balancete detalhado por classificação económica e extrato da conta 252 enquanto conta de controlo de execução da despesa orçamental.
6. O extrato de fornecedores e outros credores tem como objetivo analisar a conformidade dos movimentos nela efetuados, cruzando a informação com a conta de execução orçamental com o objetivo de garantir a execução corrente dos procedimentos integrados na contabilidade da autarquia na vertente orçamental.
 7. É da responsabilidade da área financeira efetuar o controlo financeiro de todos os processos de aquisição de bens, serviços, empreitadas e de pessoal.
 8. Para efeito de reconciliação dos extratos das contas correntes é utilizado o método por amostragem.
 9. Em caso de discrepância, deverá ser devida, e imediatamente, apurada e justificada, a origem das diferenças de saldos.

Artigo 91.º

Empréstimos bancários

1. Verificados os formalismos dispostos no artigo 46.º da presente norma, compete ao serviço responsável pela contabilidade efetuar o controlo contabilístico e financeiro da amortização de capital e pagamento de juros, de acordo com o plano financeiro do empréstimo.
2. Para efeitos de controlo, são efetuados os seguintes procedimentos:
 - a) O documento de suporte da despesa enviado pela entidade bancária é confrontado com o plano anual de pagamentos para verificação da sua conformidade, sendo efetuados os devidos ajustamentos, caso se verifiquem diferenças;
 - b) Após validação do documento da despesa pelo órgão competente, é efetuado o processamento da despesa;
 - c) Mensalmente, o mapa de controlo financeiro dos empréstimos é atualizado com base nos pagamentos efetuados.

Artigo 92.º

Acordos de regularização da dívida

1. Para efeitos de controlo dos acordos de regularização da dívida celebrados com as entidades prestadoras de serviços, fornecedores de bens, empreiteiros de obras municipais e outros credores equiparados, são efetuados os seguintes procedimentos:
 - a) A área financeira informa, no início de cada mês, o serviço responsável pela contabilidade, sobre o montante de juros a pagar relativamente aos acordos, devidamente atualizados à taxa de juro do mês anterior ao pagamento.

- b) Mensalmente, para efeitos de processamento da despesa, o serviço responsável pela contabilidade regista em impresso próprio incluído no processo individual do respetivo acordo o número, o valor e os documentos a que corresponde a prestação, de acordo com o plano anual de pagamentos e com o mapa de confirmação de créditos;
- c) Após o disposto na alínea anterior, o serviço responsável pela contabilidade regulariza as respetivas contas de fornecedores.

Artigo 93.º

Faturação a terceiros

1. O serviço responsável pelo controlo e cobrança emite, para além das faturas em suporte informático, faturas manuais de venda de bens e prestação de serviços.
2. O controlo das faturas manuais obedece aos seguintes procedimentos:
 - a) Todos os livros de faturas apresentam numeração sequencial, sendo constituídos por quatro vias, designadamente, original da fatura, duplicado da fatura, recibo da fatura e cópia da fatura, sendo arquivados pelo serviço emissor após a sua utilização;
 - b) Não é permitida a desagregação de faturas dos respetivos livros;
 - c) Sempre que ocorra um lapso no preenchimento de uma fatura manual, que implique a sua anulação, deve ser expressa, nesta, a razão da sua inutilização, com menção da ocorrência do respetivo dia.
 - d) Nos casos mencionados na alínea anterior, é elaborada uma informação pelo serviço emissor, devidamente validada pelo superior hierárquico, onde conste o motivo da inutilização, sendo as três vias das faturas inutilizadas enviadas ao serviço responsável pela contabilidade e permanecendo a quarta via no respetivo livro, com a indicação do motivo da inutilização;
 - e) São remetidos diariamente ao serviço responsável pela contabilidade todos os duplicados das faturas manuais emitidas no dia anterior, acompanhados de uma informação com a relação das mesmas, com vista ao respetivo registo contabilístico da receita.
3. Para efeitos de registo e controlo contabilístico, mensalmente, o serviço de controlo e cobranças remete a informação com os valores discriminados por serviço ao responsável pela contabilidade, com vista ao devido registo da liquidação da receita.
4. Cobrada a faturação, é emitida a guia de recebimento pela Tesouraria e efetuados os procedimentos contabilísticos normais da cobrança da receita.

Artigo 94.º

Responsabilidade

Os procedimentos descritos no artigo anterior são da competência da área Administração Geral, sendo efetuados pelos colaboradores designados para o efeito.

Capítulo IX Existências

Artigo 95.º**Objetivo**

O presente capítulo visa estabelecer as responsabilidades e os métodos de controlo e contabilização de existências.

Artigo 96.º**Definição**

1. Consideram-se existências todos os bens suscetíveis de armazenamento, destinados ao consumo por parte dos diversos setores ou venda por parte do Município.
2. Em armazém encontram-se as quantidades estritamente indispensáveis ao normal funcionamento dos serviços, visando o custo/benefício associado às existências a deter em armazém de forma a evitar desperdícios.

Artigo 97.º**Critérios de valorimetria**

1. O método de custeio das saídas de armazém é o custo médio ponderado.
2. As existências são registadas pelo valor de aquisição, incluídas as despesas incorridas até ao respetivo armazenamento, através do sistema de inventário permanente.
3. O custo de produção é a soma dos custos das matérias-primas e outros materiais diretos consumidos, da mão de obra direta e de outros gastos gerais de fabrico, necessariamente suportados para o produzir.

Artigo 98.º**Gestão de stocks**

1. A gestão de stocks fica ao cargo do responsável do armazém municipal, que deverá garantir o bom e eficaz funcionamento do mesmo.
2. A gestão de stocks é efetuada através da aplicação informática Sistema de Gestão de Stocks criada para o efeito.
3. Todas as operações inerentes à movimentação física de existências só podem ser efetuadas pelo responsável e colaboradores do armazém municipal.
4. O responsável pela gestão de stocks deverá informar o seu dirigente máximo atempadamente dos stocks existentes, de forma a evitar a rutura dos mesmos.

Artigo 99.º**Fichas de existências**

1. A cada bem armazenado é atribuído um código de classificação ao qual corresponde uma ficha de armazém em formato digital, com a designação do produto, natureza, unidade de medida, conta patrimonial, quantidade e valor unitário.
2. As fichas das existências em armazém são movimentadas de modo a garantir que o saldo corresponda permanentemente aos bens existentes.
3. Os registos nas fichas de armazém são efetuados por colaboradores que não procedam ao manuseamento físico das existências em armazém.

Artigo 100.º**Movimentação de existências**

1. O serviço responsável pela aquisição das existências, indica no pedido de requisição interna como local de entrega “o armazém municipal”, e envia a cópia da mesma para o responsável pela gestão de stocks.
2. A entrada de existências em armazém apenas é permitida mediante a apresentação do original da respetiva guia de remessa/transporte, fatura ou documento equivalente.
3. Aquando a receção das existências, o colaborador do armazém municipal efetua a conferência física, qualitativa e quantitativa, confrontando as existências recebidas com a documentação referida no número anterior, colocando o carimbo de “Recebido e Conferido” e rubricando-o no documento que acompanha as existências.
4. A entrada das existências é registada informaticamente na ficha de armazém através da documentação que acompanha as existências.
5. O responsável pela movimentação das existências deve enviar cópia do documento de entrada para o serviço responsável pela contabilidade.
6. As saídas de existências são feitas mediante solicitação ao armazém, tendo sempre como suporte documental uma requisição interna, devidamente autorizada pela entidade competente.
7. A guia de saída deve ser assinada pelos responsáveis pela entrega e pelo levantamento do material.
8. Excecionalmente, é dispensada a observação do referido no ponto n.º 6 para os colaboradores dos serviços operativos, previa e superiormente, autorizados.
9. As sobras de materiais são obrigatoriamente devolvidas ao armazém, através da guia de devolução ou guia de entrada em armazém, devendo apresentar um bom estado de conservação.

Artigo 101.º**Inventariação de existências**

1. Todas as existências são obrigatoriamente inventariadas no final de cada ano civil.
2. Podem ser efetuadas contagens periódicas através do recurso a testes de amostragem.
3. A inventariação física é sempre efetuada pelos colaboradores que manuseiam as existências, na presença do responsável pelo armazém ou por alguém designado para o efeito.
4. Deve garantir-se que todas as movimentações de saídas e entradas ocorridas até à contagem, e durante esta, são registadas.
5. No decorrer da contagem são inscritas manualmente as quantidades efetivamente contadas, com indicação dos produtos que se encontrem deteriorados, avariados e obsoletos, quando aplicável, e considerados como inventariados.
6. No final de cada dia de contagem, os dados são transferidos para o GES, sendo imprimida a listagem e assinada pela equipa de contagem.
7. Todas as diferenças entre as listagens do inventário permanente e a verificação física são imediatamente mencionadas, analisadas, justificadas e objeto de recontagem.

8. As contagens só terminam quando forem emitidas as listagens finais com as correções ao inventário.
9. Todas as listagens e documentação usadas durante a contagem são rubricadas pelas equipas envolvidas.

Artigo 102.º

Regularizações e responsabilidades

1. As regularizações das fichas de inventário só podem ser efetuadas com autorização do responsável com competência para o efeito, e apenas após terem sido efetuadas todas as diligências necessárias para a identificação das causas das divergências encontradas.
2. Devem constar nas fichas de regularização as causas das disparidades e, no caso de se detetarem divergências significativas entre o inventariado e o existente nos registos do bem, apuradas as respetivas responsabilidades.

Capítulo X

Imobilizado

Artigo 103.º

Objetivo

1. O presente capítulo visa estabelecer os princípios gerais de inventário e cadastro, nomeadamente aquisição, afetação, valorimetria, registo, seguros, transferência, cessão, alienação e abate dos bens móveis, imóveis e veículos do Município, assim como as responsabilidades dos diversos serviços municipais envolvidos na gestão do património municipal.
2. Gestão patrimonial é a correta afetação dos bens pelas diversas unidades orgânicas municipais e estabelecimentos de ensino, tendo em conta, não só as necessidades dos diversos serviços face às atividades desenvolvidas e responsabilidades, mas também a sua adequada utilização, salvaguarda, conservação e manutenção de modo a garantir o seu bom funcionamento e segurança.

Artigo 104.º

Âmbito da aplicação

1. O inventário e cadastro do imobilizado corpóreo municipal compreende todos os bens de domínio privado, disponível e indisponível, de que o Município é titular e todos os bens de domínio público de que seja responsável pela sua administração e controlo, estejam ou não afetos à sua atividade operacional.
2. São igualmente objeto de inventariação e cadastro os bens que compõem o imobilizado corpóreo, incorpóreo e os investimentos financeiros.
3. Para efeitos da presente Norma consideram-se:
 - a) Bens de domínio privado – bens imóveis, móveis e veículos que estão no comércio jurídico-privado e que o Município utiliza para o desempenho das funções que lhes estão atribuídas ou que se encontram cedidos temporariamente a terceiros sem afetação ao uso do público em geral;
 - b) Bens do domínio público – os bens do Município ou sob administração deste, afetos ao uso público e fora do comércio jurídico-privado, sendo por natureza, insuscetíveis de apropriação individual devido à sua

primacial utilidade coletiva, e os que qualquer norma jurídica classifique como coisa pública.

- c) Imobilizado corpóreo – os bens materialmente acabados que apresentem durabilidade, que se presume terem vida útil superior a um ano, que não se destinem a serem vendidos, cedidos ou transformados no decurso normal da atividade municipal, quer sejam da sua propriedade ou estejam sobre sua administração e controlo.
- d) Imobilizado incorpóreo – os imobilizados intangíveis, nomeadamente direitos e despesas de constituição, arranque e expansão.

Secção I

Processo de inventário e cadastro

Artigo 105.º

Fases de inventário

1. A gestão patrimonial compreende o registo de entrada do imobilizado, da administração e do abate.
2. A aquisição dos bens de imobilizado do Município obedecerá ao regime jurídico respetivo e aos princípios gerais da contratação pública em vigor, sendo que após a sua aquisição se deverá proceder ao respetivo inventário, compreendendo os seguintes procedimentos:
 - a) Classificação – agrupamento dos elementos patrimoniais pelas diversas classes e contas, tendo por base a legislação em vigor;
 - b) Registo – descrição em fichas individuais em suporte informático, evidenciando as características técnicas, medidas, cores, qualidade, quantidade, entre outros, de modo a possibilitar a identificação inequívoca dos elementos patrimoniais;
 - c) Valorização – atribuição de um valor a cada elemento patrimonial, de acordo com os critérios de valorimetria aplicáveis;
 - d) Etiquetagem - Identificação do bem como propriedade do Município e seu número de inventário, através da colocação de etiquetas de código de barras geradas pela própria aplicação, de placas metálicas e de marcos, nos bens inventariados, conforme se trate de um bem móvel ou imóvel, respetivamente;
 - e) Verificação física do bem no local - de acordo com a confirmação do responsável e com os documentos que determinam a posse a favor do Município.
3. A administração compreende a afetação, a transferência interna, a conservação e atualização de dados na ficha de cadastro, até ao abate do bem.
4. O abate compreende à saída do bem, quer do inventário, quer do cadastro do Município, sendo as situações suscetíveis de originarem abates as definidas no artigo 116.º da presente Norma.

Artigo 106.º

Identificação do imobilizado

1. Em comum, os bens do imobilizado corpóreo são identificados pelo número de inventário e número de ordem (sequencial na base de dados), código de compartimento (espaço físico), orgânica, código do Cadastro de Inventário

- dos Bens do Estado – CIBE e classificação do POCAL que compreende a classificação económica e patrimonial.
2. De acordo com o CIBE, os bens de imobilizado são identificados como:
 - a) Bens móveis – que são ainda identificados com a designação, medidas, referências, tipo de estrutura, cor, marca, modelo, materiais, funcionalidade, ano e valor da aquisição, produção ou avaliação ou outras referências;
 - b) Bens imóveis – que são identificados por georreferenciação do distrito, concelho e freguesia e, dentro desta, morada, confrontações, denominação do imóvel, se a tiver, domínio (público ou privado), espécie e tipologia do imóvel (urbano, rústico ou misto/construção ou terreno), natureza dos direitos de utilização, caracterização física (áreas, número de pisos, estado de conservação), ano de construção das edificações, inscrição matricial, registo na conservatória do registo predial e custo de aquisição, de construção ou de avaliação;
 - c) Veículos – que são identificados com os elementos constantes no livrete ou documento único automóvel, consoante o caso.

Artigo 107.º

Regras gerais de inventariação

1. As regras gerais de inventariação a prosseguir são as seguintes:
 - d) Registo no inventário - através do preenchimento da ficha inicial de identificação na aplicação informática Sistema de Inventário e Cadastro, com informação e escrita uniformizadas;
 - e) Identificação de cada bem - através da colocação da etiqueta de código de barras, a que corresponde o número de inventário, a ser afixada nos próprios bens;
 - f) Atribuição de números de inventário e colocação de etiquetas em anexo à folha de carga respetiva – nos bens duradouros que, dada a sua estrutura e utilização, não seja conveniente a afixação das etiquetas de identificação;
 - g) Afixação ou colocação de placa com a inscrição “Património Municipal” - nos bens imóveis, sempre que possível;
 - h) Manutenção dos bens em inventário - desde o registo inicial até ao seu abate, prolongando-se em termos de histórico cadastral, não sendo o número de inventário, após o abate, atribuído a qualquer outro bem.
3. Cada prédio, rústico ou urbano, deve dar origem a um processo de inventário, preferencialmente eletrónico, que deve incluir, entre outros, deliberações, despachos, escritura, auto de expropriação, certidão do registo predial, caderneta matricial, planta de localização e do imóvel (no caso de edifícios).
4. Os prédios adquiridos a qualquer título mas ainda não inscritos a favor do Município, deverão ser objeto de inscrição predial e de registo na Conservatória e posteriormente inventariados.

Secção II

Suportes Documentais

Artigo 108.º**Fichas de inventário**

1. Os suportes documentais assumem preferencialmente a forma eletrónica e tenderão para a exclusividade deste registo.
2. As fichas de inventário são as previstas no POCAL e constituem documentos obrigatórios de registo de bens, devendo manter-se sempre atualizadas.

Artigo 109.º**Mapas de inventário**

Os mapas de inventário são elementos com informação agregada por tipos de bens, de acordo com o POCAL e classificador geral previsto na Portaria n.º 671/2000, de 17 de abril – que aprova o CIBE – Cadastro de Inventário dos Bens do Estado - e constituem um instrumento de apoio à gestão.

Artigo 110.º**Outros documentos**

Para além dos documentos obrigatórios previstos no POCAL, a Câmara Municipal de Aveiro, para uma gestão eficiente e eficaz, considera conveniente o incremento dos seguintes documentos:

- a) Folha de carga;
- b) Auto de transferência;
- c) Auto de abate.

Secção III**Valorimetria, amortizações, grandes reparações e desvalorizações****Artigo 111.º****Critérios de valorimetria**

1. O ativo imobilizado do Município é valorizado ao custo de aquisição ou de produção, respeitando as disposições evidenciadas no POCAL.
2. Caso o critério previsto no número anterior não seja exequível, o imobilizado assume o valor zero até ser objeto de uma grande reparação, assumindo então, o montante desta, sendo justificado nos anexos às demonstrações financeiras.

Artigo 112.º**Amortizações e reintegrações**

1. São objeto de amortização todos os bens móveis e imóveis que não tenham relevância cultural, constantes no CIBE, bem como as grandes reparações e beneficiações a que os mesmos tenham sido sujeitos que aumentem o seu valor real ou a duração provável da sua utilização.
2. O método para o cálculo das amortizações do exercício é o das quotas constantes e baseia-se na estimativa do período de vida útil estipulado na lei e no custo de aquisição, produção ou valor de avaliação deduzido do valor residual, devendo as alterações a esta regra serem explicitadas nas notas ao balanço e à demonstração de resultados.

3. Entende-se, por valor da Amortização, o valor da aquisição, acrescido do valor de grandes reparações ou de reavaliação permitidas na lei, após a multiplicação deste pela taxa anual de amortização.
4. Considera-se o período de vida útil de um bem, para efeitos de amortização, o período definido no classificador geral do CIBE a iniciar a partir da data de utilização.
5. Em regra, são totalmente amortizados no ano de aquisição ou produção os bens sujeitos a depreciação em mais de um ano económico, cujos valores unitários não ultrapassem 250 euros.
6. São bens não sujeitos a amortizações:
 - a) Os terrenos em geral;
 - b) Os imóveis que pela sua complexidade ou particularidade apresentem dificuldades técnicas inultrapassáveis ou de reavaliação;
 - c) Os imóveis que se valorizem pela sua raridade;
 - d) Os bens móveis de natureza cultural;
 - e) O capital arbóreo de exploração ou de proteção e outro tipo de plantações;
 - f) Os veículos antigos com relevância histórica.

Artigo 113.º

Grandes reparações e conservações

1. Sempre que sejam solicitadas reparações em bens de imobilizado aos quais se prevê o aumento do seu valor ou da sua vida útil, a requisição é acompanhada de uma informação por parte do responsável do serviço que emite o pedido de requisição interna.
2. Consideram-se grandes reparações ou beneficiações aquelas em que o respetivo custo exceda 30% do valor patrimonial líquido do bem.

Artigo 114.º

Reavaliações

As situações que impliquem a alteração do valor patrimonial dos bens devem ser comunicadas no prazo de cinco dias ao serviço responsável pelo património, para efeitos de atualização da respetiva ficha de inventário.

Secção IV

Alienação, abate, cessão e transferência

Artigo 115.º

Alienação

1. A alienação dos bens pertencentes ao imobilizado será efetuada segundo as regras previstas na legislação que estabelece as competências e o regime jurídico das Autarquias Locais.
2. Só poderão ser alienados bens mediante deliberação do órgão executivo ou órgão deliberativo, consoante o valor em causa e tendo em conta as disposições legais aplicáveis.
3. A alienação de bens móveis poderá ser feita por hasta pública ou por negociação direta.

4. Compete ao serviço responsável pelo património coordenar o processo de alienação dos bens municipais que sejam considerados dispensáveis.

Artigo 116.º

Abate

1. O abate de bens só será processado pelo serviço responsável pelo património após a informação do serviço preponente pelo abate e despacho do Presidente da Câmara Municipal.
2. São situações suscetíveis de originarem o auto de abate, as alienações, os furtos, as permutas, as doações ou o estado de conservação do bem.
3. No caso de furto, roubo, extravio ou incêndio constitui condição obrigatória prévia ao abate do bem, a participação à seguradora para ressarcimento do bem, caso exista apólice em vigor, e a participação à autoridade policial competente.
4. Os abates de bens ao inventário deverão constar da ficha de inventário, de acordo com um código identificativo do tipo de abate, definido na alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do CIBE.
5. Quando se tratar de alienação, o abate só será registado quanto aos móveis com a guia de recebimento, e quanto aos imóveis, com a respetiva escritura de compra e venda.
6. No caso de abatimentos por incapacidade do bem, deverão ser os serviços responsáveis pela guarda do mesmo a apresentar a correspondente proposta ao serviço responsável pelo património.
7. Sempre que um bem seja considerado obsoleto, deteriorado ou depreciado deverá ser elaborado auto de abate, passando a constituir "sucata" ou "mono".

Artigo 117.º

Cessão

1. No caso de cedência temporária ou definitiva de bens a outras entidades, é lavrado um auto de cessão pelo serviço responsável pelo património e autorizado superiormente, atendendo à legislação em vigor.
2. Só podem ser cedidos bens após deliberação da Câmara Municipal ou da Assembleia Municipal, consoante os valores em causa, atento o disposto na lei que estabelece o regime jurídico das autarquias locais.
3. A cedência plena ou definitiva de bens segue as regras do abate.

Artigo 118.º

Afetação e transferência

A transferência de bens móveis e equipamento de transporte deverá ser efetuada mediante a elaboração de um auto de transferência pelo serviço de origem, devendo o serviço de destino do bem enviar o auto ao serviço responsável pelo património.

Secção V

Furtos, roubos, incêndios e extravios

Artigo 119.º**Furtos, roubos e incêndios**

1. No caso de furto, roubo, extravio, incêndio ou outra calamidade grave, deve o serviço responsável pelo bem, proceder do seguinte modo, sem prejuízo do apuramento de posteriores responsabilidades:
 - a) Participar às autoridades policiais no caso de furto, roubo ou extravio;
 - b) Informar o serviço responsável pelo património do sucedido, descrevendo os objetos desaparecidos ou destruídos e indicando os respetivos números de inventário.

Artigo 120.º**Extravios**

1. Compete ao responsável pelo serviço onde se verifique o extravio informar o serviço responsável pelo património do sucedido.
2. Caso se identifique o autor do extravio do bem, deverá este proceder ao ressarcimento do Município.
3. A situação de abate só deverá ser efetuada após esgotadas todas as possibilidades de resolução interna do caso.

Secção VI**Seguros****Artigo 121.º****Seguros**

1. Todos os bens móveis, imóveis e viaturas do Município deverão estar adequadamente seguradas, cabendo ao serviço responsável pelo aprovisionamento efetuar todas as diligências nesse sentido.
2. Os bens que não se encontrem sujeitos a seguro obrigatório, poderão igualmente ser objeto de seguro mediante proposta autorizada.
3. Os capitais segurados deverão estar atualizados com os valores patrimoniais, mediante despacho superior e sob proposta do serviço responsável pelo património.

Secção VII**Gestão do parque automóvel****Artigo 122.º****Âmbito de aplicação**

As presentes normas aplicam-se a todas as viaturas que sejam propriedade do Município de Aveiro e às que, por locação ou por qualquer outro título translativo da posse, se encontrem à guarda deste, sendo o mesmo responsável pela sua utilização.

Artigo 123.º**Gestão de viaturas**

A gestão do parque automóvel é feita de acordo com o estabelecido no RUVMM (Regulamento de Utilização de Veículos e Maquinas Municipais).

Capítulo XI

Recursos humanos

Artigo 124.º

Objetivo

O presente Capítulo visa garantir o cumprimento adequado dos pressupostos de assunção e liquidação das despesas com o pessoal, de forma a permitir:

- a) A obtenção de um cadastro atualizado de pessoal;
- b) Assegurar que os encargos assumidos estão devidamente justificados por documento de suporte;
- c) A segregação de tarefas, controlo de assiduidade e pontualidade, processamento, aprovação e pagamento de remunerações.

Artigo 125.º

Âmbito da aplicação

Consideram-se abrangidas pelo presente Capítulo e, nos termos da legislação aplicável, quer as despesas com o pessoal, quer as remunerações certas e permanentes dos membros dos órgãos autárquicos e do pessoal em funções.

Artigo 126.º

Considerações gerais

1. Os procedimentos de Controlo Interno estabelecidos para a área de pessoal devem permitir evidenciar a correspondência dos valores inscritos como custos nas demonstrações de resultados com os encargos efetivos da Autarquia.
2. O acesso às aplicações informáticas deverá estar condicionado de forma a garantir uma eficaz segregação de tarefas.
3. A atualização do cadastro individual, controlo de assiduidade e pontualidade, trabalho extraordinário, processamento de remunerações, aprovação das folhas de remuneração e respetivo pagamento deverão ser efetuadas por pessoas diferentes com acessos diferenciados à aplicação informática.

Artigo 127.º

Processo individual

1. A cada trabalhador corresponde um processo individual, devidamente organizado e atualizado, que assume a forma de suporte de papel exclusivamente na medida do necessário.
2. A Ficha ou Cadastro Individual deve estar permanentemente atualizada.
3. Devem constar do cadastro individual, sem prejuízo de outras informações e documentos considerados relevantes, as seguintes informações atualizadas:
 - a) Nome do trabalhador;
 - b) Fotografia;
 - c) Morada completa;
 - d) Data de nascimento;
 - e) Naturalidade;
 - f) Filiação;
 - g) Estado civil;
 - h) Descrição do agregado familiar;
 - i) Número de identificação bancária;
 - j) Situação/Vínculo;

- k) Categoria profissional;
 - l) Remuneração e respetiva evolução;
 - m) Data de admissão;
 - n) Número, emissão, e validade do bilhete de identidade/Cartão do cidadão;
 - o) Número do cartão de contribuinte;
 - p) Número de beneficiário da Segurança Social ou Caixa Geral de Aposentações;
 - q) Folha de assiduidade;
 - r) Ações de formação e valorização profissional realizadas e respetivos comprovativos;
 - s) Ficha de Avaliação;
 - t) Contrato de trabalho, contrato administrativo ou termo de posse;
 - u) Evolução das funções desempenhadas;
 - v) Dados e documentos referentes ao subsídio familiar a crianças e jovens;
 - w) Outras consideradas relevantes.
4. Têm acesso ao processo individual do trabalhador, para além do próprio, o Presidente da Câmara Municipal ou o Vereador com competência delegada para a gestão de recursos humanos, o dirigente máximo da unidade orgânica em que o trabalhador se insere e os trabalhadores do serviço responsável pelo recrutamento e seleção de pessoal.

Artigo 128.º

Recrutamento e seleção de pessoal

1. O recrutamento consiste no conjunto de operações tendentes à satisfação das necessidades de pessoal da Autarquia.
2. A seleção de pessoal consiste no conjunto de operações que, enquadradas no processo de recrutamento e mediante a utilização de métodos e técnicas adequadas, permitem avaliar e classificar os candidatos segundo as aptidões e capacidades para as funções a desempenhar.
3. A unidade orgânica responsável pelo recrutamento e seleção de pessoal procede ao levantamento das necessidades de pessoal do Município e à planificação de eventuais ajustamentos que se tornem necessários em função da dinâmica interna e das opções do plano.
4. A admissão de pessoal para o Município, seja qual for a modalidade de que se revista, depende de prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal, bem como das demais autorizações legalmente definidas na lei.
5. Não pode ser efetuada qualquer admissão sem prévia e adequada dotação orçamental e sem que se verifique o referido no n.º 3 do presente artigo.
6. As admissões deverão ser sempre precedidas dos procedimentos adequados à forma de que se revestem, nos termos da legislação em vigor.
7. A mobilidade interna deverá ser realizada através do serviço responsável pela gestão de recursos humanos, ouvidos os interessados e os dirigentes das unidades orgânicas de origem e destino, através de despacho do Presidente da Câmara Municipal ou de quem este delegue, devendo ser refletida nas dotações orçamentais adequadas.

Artigo 129.º**Controlo de assiduidade**

1. Todos os colaboradores registam a sua assiduidade nos terminais de ponto existentes, os quais são parte integrante do sistema informático que efetua o controlo da assiduidade.
2. Todos os colaboradores que prestem serviço em local que não disponha de terminal de ponto preencham diariamente as fichas de registo de tempo de trabalho, que são posteriormente validadas pelo seu superior hierárquico.
3. Compete ao serviço responsável pelos recursos humanos conferir a assiduidade de todos os colaboradores e processar as remunerações.

Artigo 130.º**Trabalho extraordinário**

1. A prestação de trabalho extraordinário e em dia de descanso semanal, descanso complementar e feriado deve ser previamente autorizada pelo Presidente da Câmara Municipal.
2. O pagamento de trabalho extraordinário é o estabelecido de acordo com a legislação em vigor.
3. Compete ao serviço responsável pelos recursos humanos controlar os limites e as despesas com trabalho extraordinário, em dias de descanso semanal e complementar e de abonos suplementares.

Artigo 131.º**Processamento de remunerações**

Verificado o disposto nos artigos 129.º e 130.º da presente Norma, o serviço responsável pela contabilidade processa as remunerações obedecendo aos seguintes procedimentos:

- a) O processamento das remunerações deverá estar concluído até aos cinco dias úteis anteriores à data previamente aprovada para o pagamento das mesmas;
- b) Após a validação das folhas de remuneração pelo responsável da área financeira, o serviço responsável pela contabilidade efetua os registos contabilísticos e emite as respetivas ordens de pagamento;
- c) As remunerações processadas e visadas nos termos das alíneas anteriores são pagas, regra geral, por transferência bancária, após o envio dos mapas para as entidades bancárias através de disquete ou internet;
- d) Os recibos de vencimento são enviados, regra geral, através de correio eletrónico. No caso dos trabalhadores que não dispõem de correio eletrónico, os recibos são enviados em suporte de papel.

Capítulo XII**Contabilidade de custos****Artigo 132.º****Objetivo**

O presente capítulo visa estabelecer procedimentos de controlo para o apuramento de custos das funções e dos custos subjacentes à fixação de tarifas e

preços de bens e serviços nos termos do ponto 2.8.3 do POCAL, aprovado pelo Decreto nº 54-A/99 de 22 de fevereiro.

Artigo 133.º

Considerações gerais

1. O custo das funções e dos bens ou serviços corresponde aos custos financeiros e os custos diretos e indiretos relacionados com a produção, distribuição e administração geral.
2. Os custos indiretos são imputados a uma função através de coeficientes aos quais corresponde uma percentagem do total dos respetivos custos diretos apurados para todas as funções.
3. Os custos indiretos são imputados a bens ou serviços através de coeficientes aos quais correspondem à percentagem do total dos respetivos custos diretos no total dos custos diretos da função em que se enquadram.

Artigo 134.º

Circuito dos documentos

1. A movimentação e registo dos materiais de stock são os definidos no artigo 100.º
2. Todas as faturas devem dar entrada no serviço responsável pela gestão documental e ser enviadas para o serviço responsável pela contabilidade.
3. Pelo serviço responsável pela contabilidade é colocado o carimbo “Destino de materiais/serviços que não entraram em armazém” nas faturas e enviado para o responsável pelo serviço requisitante, para confirmação da aquisição e o destino dos materiais/serviços.
4. No caso de materiais/serviços adquiridos através de concurso, e após verificação do disposto no número anterior, as faturas são devolvidas ao serviço responsável pelo desenvolvimento do procedimento concursal, com vista à confirmação de que o solicitado está de acordo com o contratado.
5. As faturas são devolvidas ao serviço responsável pela contabilidade, com vista ao registo na contabilidade patrimonial e, posteriormente, na contabilidade de custos.
6. Todos os documentos de registo de custos com mão de obra devem ser devidamente preenchidos pelos serviços executantes, com o número de horas, discriminadas por trabalhador, distinguindo entre trabalho normal e trabalho extraordinário e enviados para o serviço designado superiormente para o registo das mesmas.
7. Todos os documentos de registo de custos com máquinas e viaturas devem ter o mesmo tratamento do disposto no número anterior, sendo as máquinas ou viaturas discriminadas pela matrícula, ou, no caso de esta não existir, pela designação respetiva.
8. Todos os documentos de registo de mão de obra e máquina ou viatura devem ser enviados ao serviço responsável pelos registos informáticos até ao 2.º dia útil após a conclusão da obra ou serviço.
9. Sempre que uma obra transite para o mês seguinte, é considerada uma obra em curso, sendo, neste caso, enviada uma cópia do documento, com os devidos registos de tempo mensal, para efeitos de registos contabilísticos, durando este procedimento até à conclusão da obra ou serviço, onde será entregue o original do documento.

Artigo 135.º**Apuramento de custos**

1. Contribuem para o apuramento dos custos diretos de determinado bem ou serviço do Município os seguintes custos:
 - a) Custos de materiais: compreende o custo com a aquisição de matérias-primas, materiais diversos, produtos semiacabados, de stock ou de aquisição direta, adquiridos e consumidos com o objetivo de serem incorporados em determinado bem ou serviço;
 - b) Custos de mão de obra: custos com os colaboradores que participam diretamente na execução de um bem ou serviço;
 - c) Custos com máquinas e viaturas: custos com a utilização de máquinas e viaturas em determinada obra;
 - d) Outros custos: custos com os serviços externos contratados para a execução de uma obra ou prestação de um serviço.
2. Compete ao serviço designado superiormente para executar a contabilidade de custos:
 - a) Parametrizar e manter os centros de custos atualizados e de acordo com o definido superiormente;
 - b) Efetuar todos os lançamentos informáticos dos custos referidos n.º 1 do presente artigo;
 - c) Reconciliar diariamente os custos apurados com os registados na contabilidade patrimonial;
 - d) Informar o serviço responsável pelo património acerca da existência de bens patrimoniais produzidos pela autarquia, com vista à realização, por este, de uma triagem e inventariação dos bens suscetíveis de tal procedimento.
3. O serviço responsável pela gestão de pessoal deve informar atempadamente sempre que se verifique alguma alteração no mapa de pessoal.
4. Compete a cada um dos responsáveis dos diversos serviços cooperar e remeter ao serviço responsável pela contabilidade de custos toda a documentação necessária para o apuramento da mesma.
5. É da competência da unidade orgânica responsável pela área financeira organizar e tratar toda a informação referente ao apuramento do custo mensal e anual segundo a sua natureza, estrutura orgânica e atividades, bem como de produzir informação em tempo útil que auxilie a gestão, de acordo com os mapas CC definidos no 2.8.3.6 do POCAL.

Capítulo XIII**Sistemas de informação****Artigo 136.º****Disposições gerais**

1. Compete ao serviço responsável pela área da informática implementar, atualizar e manter os sistemas e tecnologias de informação, incluindo os respetivos sistemas de proteção, segurança e controlo de acessos, propor e supervisionar os processos de aquisição de equipamentos e de suportes lógicos e apoiar os serviços na utilização e manutenção dos meios informáticos que tenham à sua disposição.

2. Compete ainda ao serviço responsável pela área da informática promover, orientar e coordenar o processo de informatização municipal de forma a assegurar coerência, fiabilidade e eficácia, proporcionando a utilização extensiva de tecnologias de informação e de comunicação adaptadas à atividade municipal.
3. Têm direito a aceder aos recursos informáticos municipais todos os colaboradores da autarquia, seja qual for o tipo de vínculo laboral, bem como outras pessoas com justificação apropriada e mediante autorização expressa do dirigente do serviço responsável pela ação a desenvolver.

Artigo 137.º

Aquisição de software e hardware

1. A aquisição de software e hardware é solicitada pelo superior hierárquico que identifica a necessidade ou pelo serviço competente na área da informática.
2. O serviço competente na área da informática define e propõe as características do equipamento a adquirir de acordo com o perfil do utilizador e informa o serviço requisitante que inicia o processo de aquisição.
3. O processo de aquisição deve respeitar o disposto nos artigos 54.º e seguintes da presente norma.
4. A receção qualitativa e quantitativa dos bens informáticos é efetuada pelo serviço responsável pela informática.
5. Todo o hardware e software instalado nos serviços do Município constitui um ativo deste e está adstrito ao serviço utilizador.

Capítulo XIV

Auditorias

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 138.º

Âmbito de aplicação

As normas da presente secção aplicam-se a todas as atividades desenvolvidas pelos diversos serviços da CMA.

Artigo 139.º

Dever de colaboração

Os eleitos, dirigentes e colaboradores têm o dever de cooperar com os auditores, facultando toda a informação de que disponham e lhes seja solicitada.

Secção II

Auditoria interna

Artigo 140.º**Objetivo**

A auditoria interna constitui um instrumento privilegiado ao serviço da gestão, destinada a acrescentar valor e a melhorar o funcionamento da organização, adotando uma visão integrada e abrangente, incidindo essencialmente sobre a eficácia e eficiência das operações e processos, conformidades legal, regulamentar e contratual e salvaguardando os interesses da autarquia.

Artigo 141.º**Procedimento de Auditoria**

1. O procedimento de auditorias internas encontra-se definido no âmbito do SGQ.
2. Cabe ao serviço responsável pela Auditoria Interna elaborar o programa anual de auditorias e submetê-lo à aprovação do Presidente da Câmara.
3. O programa anual de auditorias é divulgado junto de todos os serviços.
4. No caso da constatação de não conformidades durante a auditoria, o serviço responsável pela Auditoria Interna preenche o boletim de ocorrência, competindo ao dono do processo/responsável do serviço implementar as ações corretivas ou preventivas.
5. No âmbito da prestação de contas da CMA, o serviço responsável pela Auditoria Interna realiza anualmente pelo menos uma auditoria financeira ao armazém municipal, incidindo esta sobre os bens armazenados.

Secção III**Auditoria externa****Artigo 142.º****Objetivo**

As auditorias externas visam a verificação do cumprimento dos dispositivos legais existentes para as contas do Município.

Artigo 143.º**Procedimento de auditoria**

1. Compete ao responsável da área da Administração Geral, executar a função de interlocutor entre o Município e a entidade externa contratada para a revisão legal das contas, nomeadamente:
 - a) Calendarização dos trabalhos a realizar em campo no âmbito da certificação legal de contas;
 - b) Reunião e remessa por email à entidade externa da informação solicitada;
 - c) Acompanhamento da equipa auditora na realização dos trabalhos em campo.

Capítulo XV

Disposições finais e transitórias

Artigo 144.º

Dúvidas e omissões

Em tudo o que for omissis na presente Norma, aplicar-se-ão as disposições legais previstas no POCAL e na restante legislação em vigor, sendo que quando se verificarem dúvidas na interpretação, compete ao órgão executivo a resolução de qualquer situação não prevista na NCI.

Artigo 145.º

Alterações

A presente NCI pode ser objeto de alterações, aditamentos ou revogações, adaptando-se, sempre que necessário, às eventuais alterações de natureza legal que entrem em vigor, bem como as que decorram de outras normas de enquadramento e funcionamento local, deliberadas pela Câmara Municipal e/ou pela Assembleia Municipal, no âmbito das respetivas competências e atribuições legais.

Artigo 146.º

Entidades tutelares

Da presente Norma, bem como de todas as alterações que lhe venham a ser introduzidas, são remetidas cópias à Inspeção-Geral de Finanças e ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias após a sua aprovação.

Artigo 147.º

Publicidade

À presente Norma deve ser dada publicidade nos termos habituais e na Intranet, onde ficará disponível para consulta.

Artigo 148.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor da presente Norma é revogada a Norma de Controlo Interno anterior e são revogadas todas as disposições municipais que a contrariem ou nas partes em que a contrariem.

Artigo 149.º

Entrada em vigor

A presente Norma entra em vigor no mês seguinte ao da sua aprovação pelo órgão competente.